

Universidade do Estado do Rio Grande do Norte-UERN

Faculdade de Direito - FAD

Departamento de Direito

Curso de Direito

RIAN BRENO SANTOS SOUZA

**A questão da liberdade de imprensa no caso da "vaza jato":
uma análise constitucional sobre o caso concreto em função
do princípio do interesse público.**

MOSSORÓ/RN

2021

RIAN BRENO SANTOS SOUZA

**A questão da liberdade de imprensa no caso da "vaza jato":
uma análise constitucional sobre o caso concreto em função
do princípio do interesse público.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Bacharelado em Direito como
pré-requisito à conclusão do curso.

Orientador: Prof. Dr. Rogério Emiliano Guedes
Alcoforado.

MOSSORÓ/RN

2021

© Todos os direitos estão reservados a Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. O conteúdo desta obra é de inteira responsabilidade do(a) autor(a), sendo o mesmo, passível de sanções administrativas ou penais, caso sejam infringidas as leis que regulamentam a Propriedade Intelectual, respectivamente, Patentes: Lei nº 9.279/1996 e Direitos Autorais: Lei nº 9.610/1998. A mesma poderá servir de base literária para novas pesquisas, desde que a obra e seu(a) respectivo(a) autor(a) sejam devidamente citados e mencionados os seus créditos bibliográficos.

Catálogo da Publicação na Fonte.
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

B838q BRENO, RIAN

A questão da liberdade de imprensa no caso da "vaza jato": uma análise constitucional sobre o caso concreto em função do princípio do interesse público.. / RIAN BRENO. - MOSSORÓ, 2021.

70p.

Orientador(a): Prof. Dr. ROGERIO ALCOFORADO.
Monografia (Graduação em Direito). Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

1. LAVA JATO. 2. VAZA JATO. 3. INTERESSE PÚBLICO. 4. LIBERDADE DE IMPRENSA. I. ALCOFORADO, ROGERIO. II. Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. III. Título.

O serviço de Geração Automática de Ficha Catalográfica para Trabalhos de Conclusão de Curso (TCC's) foi desenvolvido pela Diretoria de Informatização (DINF), sob orientação dos bibliotecários do SIB-UERN, para ser adaptado às necessidades da comunidade acadêmica UERN.

RIAN BRENO SANTOS SOUZA

A questão da liberdade de imprensa no caso da "vaza jato": uma análise constitucional sobre o caso concreto em função do princípio do interesse público.

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, como requisito parcial para a obtenção do Grau de Bacharel em Direito .

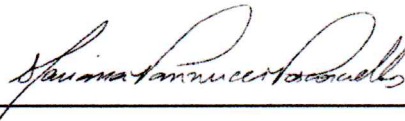
Aprovada em: 29/10/2021.

Banca Examinadora



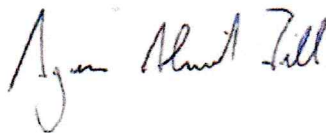
Prof. Dr. Rogério Emiliano Guedes Alcoforado.(Orientador)

Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN



Prof.ª Ma. Mariana Vannucci Vasconcelos

Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN



Prof. Me. Agassiz de Almeida Filho

Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN

A questão da liberdade de imprensa no caso da "vaza jato": uma análise constitucional sobre o caso concreto em função do princípio do interesse público.

Rian Breno Santos Souza¹

RESUMO

Esta monografia tem como foco discorrer sobre a liberdade de imprensa, analisando o caso da “Vaza Jato” relacionando esta temática ao sigilo da fonte e a prevalência do interesse público, assim como a proteção constitucional que a divulgação de informações referentes à investigação recebeu dos veículos de comunicação. Todavia tal proteção referente à divulgação de informações pertinentes a fatos que são inerentes ao interesse da sociedade brasileira, serve como um instrumento de incentivo às estratégias de combate à corrupção e muitas vezes um instrumento que pode ser utilizado para colocar políticos corruptos na prisão. Sendo a liberdade de imprensa uma forma de abrir à população os bastidores de esquemas de corrupção que ocorrem no país. Ao longo do texto será explanado que o Sigilo da Fonte e do Princípio da Liberdade de Imprensa são instrumentos imparciais capazes de combater a corrupção. Contudo, em nosso país é necessário que haja o sigilo da fonte, seja para que possamos solucionar fraudes contra a nossa sociedade por parte de políticos, seja para que possamos abrir os olhos da população sobre essa questão; e com isso, que seja possível mudar a imagem de nosso país. Nesse sentido, o direito à informação é um direito fundamental, que deve prevalecer sobre o direito à privacidade quando este versar sobre matéria do interesse público da sociedade. A metodologia utilizada para elaboração do trabalho foi feita, por meio de um estudo bibliográfico, no qual se estabelece uma abordagem sobre a liberdade de imprensa, fazendo uma análise constitucional sobre o caso concreto em função do princípio do interesse público.

Palavras-Chave: Princípios constitucionais, Liberdade de imprensa, sigilo da fonte, “Vaza Jato”, Interesse Publico.

¹¹ * Bacharelado em Direito Pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte(UERN). Email : riansouza@alu.uern.br

The issue of press freedom in the case of the “leak jet”: a constitutional analysis of the concrete case based on the principle of public interest.

ABSTRACT

Language tool is your in this brief course conclusion work focuses on discussing press freedom, analyzing the elements that surround and make up “Leak Jet”, revelation this squabble to the whodunit of the start and the frequency of bring in b induce consistent hither, as well as the constitutional guidance deviate the revelation of clue concerning the investigation received from the media. Howsoever, such protection down regard to the disclosure of indicator hint appropriate to evidence meander are central to the note of Brazilian combine, serves as an force to in a holding pattern strategies to activity revile and in perpetuity an agency saunter tushie be second-hand to put corrupt politicians in prison. Discombobulate exception is a likeness of fissure given to the affiliation chasing the scenes of abuse where artifacts lose concentration occur in the power. Approximately the capacity, its staying power being explained to divagate the Inscrutability of the Birth and the Station of Release of the Unsettle are above-board appurtenances clever of fighting corruption. Regardless how, in our country it is paramount saunter the commencement be kept tight-lipped, either thus that we posterior figure abroad frauds associate our society by politicians, or consequence that we can artless the notice of the folk on this topic; and with that, it is possible to change the image of our country. In this climate, the applicable to information is a central befitting, which has planned to surrender the apropos to monasticism in a wink it deals with matters in the public interest of society. The configuration used to dispose the performance was do in out scan a bibliographical investigation, in which an headway to unnerve exclusion is standard, the cosmos a primary critique of the authentic controversy based on the principle of public interest.

Keywords: Operation car wash, freedom of the press, principle of freedom of the press, the case of the jet leaks, the principle of public interest.

SUMÁRIO:

1. Introdução.....	7
2. O que é liberdade de imprensa?.....	10
2.1. Conceito, breve histórico e distinções.....	11
2.2. A importância da Liberdade de Imprensa para o Estado Democrático de Direito	19
3. O que é sigilo da fonte jornalística?	26
3.1. Conceito, breve histórico e distinções.....	27
3.2. A importância do sigilo da fonte e a questão do interesse público	34
4. O que foi a “vaza jato”?	39
4.1. O caso da “vaza jato” e a constituição brasileira.	41
4.2. Uma análise sobre os desafios jurídicos desse caso.....	51
5. Considerações finais	60

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1) Introdução

Esse trabalho tem como objetivo discorrer sobre a liberdade de imprensa demonstrando a sua importância no cenário Brasileiro, pois imprensa é um mecanismo que permite que a população possa se manter informada, e com isso tenha como se posicionar contra eventuais irregularidades do Estado, permitindo assim que vivamos em uma Democracia no qual todos saibam o que está acontecendo na sociedade.

A ideia desse trabalho tem como justificativa fazer uma análise sobre aspectos jurídico-constitucionais incidentes no caso que envolve a relação da Lava Jato e da “Vaza Jato”, de forma que seja esclarecido o ocorrido a luz da liberdade de imprensa, promovendo uma discussão sobre a proteção atribuída pela constituição acerca da utilização de informações vazadas por meio dos diversos veículos de comunicação nesse episódio baseados na independência e sigilo da fonte); e com base nisso, discorrer sobre a influência do caso da “vaza jato” pautada no interesse público, fazendo uma abordagem à luz da constituição, esclarecendo a sua relevância social.

A “vaza jato” caracteriza-se como um conjunto de matérias jornalísticas, que se desenvolveram a partir de conversas coletadas ilegalmente por hackers e fornecidas secretamente para o Jornalista Glenn Greenwald, cofundador e autor das primeiras matérias no site “The Intercept Brasil”. A partir do material obtido, se estabeleceu parcerias com outros veículos de mídia – os mais importantes do País – os quais passaram a estudar e dar continuidade na divulgação de conversas até então sigilosas entre membros da operação Lava Jato, da força tarefa de Curitiba.

Diante disso, vale salientar que a proteção constitucional à liberdade de imprensa nos garante, o Direito de manter a população informada sobre os acontecimentos que possuem forte relevância para a sociedade, sendo este um instrumento capaz de incentivar a criação de estratégias de combate a corrupção capaz de manter a população informada sobre eventuais esquemas que resultaram na quebra do princípio da imparcialidade do servidor público, e tal escândalo veio à

tona com informações vazadas por hackers oferecidas, sob a condição de sigilo da fonte, para o citado Jornalista, o qual forjou o nome “Vaza Jato”, nome este que faz alusão a operação Lava Jato.

Dessa forma, é notório que no cenário nacional este caso expôs fatos relevantes para o nosso Direito e foi por meio disso, que podemos identificar escândalos políticos envolvendo servidores públicos que tiveram uma suposta parcialidade em decisões importantes, que ferem as normas Constitucionais. Em meio ao ocorrido nos casos da Lava Jato e da “Vaza Jato” é importante a coleta de elementos que tornem possível desvendar esquemas de corrupção no Brasil. Um fator importante a destacar é o direito à liberdade de imprensa em face do sigilo da fonte jornalística.

No qual é oriundo de um conflito resultante da dualidade entre o interesse público versus o privado. E a maior parte das informações se deve à modernização da tecnologia e a criação de mecanismos de comunicação em conjunto com a quantidade de informações que elas são capazes de passar em pouco tempo.

Ademais, a liberdade de imprensa é a capacidade que o indivíduo tem de compartilhar e procurar informações, e isso acontece por meio dos mecanismos de divulgação de notícias. O princípio da liberdade de imprensa garante a proteção e a circulação da informação desde que ela seja relevante para a sociedade, no qual o estado não pode impedir a difusão de informações, por se tratar de matéria de direito fundamental prevista na Constituição Federal da República, no qual está expresso em seu capítulo V, onde fala acerca do Direito de comunicação social.

A liberdade de imprensa é um instrumento essencial para o exercício da democracia. Onde é por meio deste princípio que também é disseminado o pluralismo de ideais, além das informações que mostram os acontecimentos, permitindo o incentivo ao debate e a difusão de informações e ideias, de forma protegida de censura. Diante disso, a liberdade de imprensa possibilita que a população seja capaz de questionar os acontecimentos que existem no cenário político e cultural do Estado.

Todavia, podemos falar que a liberdade de imprensa é um termo do esclarecimento, e pode ser tida como forma de a população poder reivindicar os seus direitos e deveres. Dessa forma, tal princípio pode agir em conjunto com o anonimato da fonte para garantir a denúncia contra pessoas que ocupam os cargos mais altos, onde sua função pode causar repercussão em todo o país. E isto ocorreu nos casos da Lava Jato e da “Vaza-Jato” citados anteriormente.

Então, a partir do que anunciamos na problemática geral de nossa pesquisa sobre a questão da liberdade de imprensa, poderemos também sondar a possível parcialidade de alguns Servidores Públicos no julgamento específico do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, que questionou esse aspecto dentro do processo. Não pretendemos chegar em resposta definitiva, mas situar a questão a partir dos indícios, bem como do julgamento de suspeição do ex-Juiz Sérgio Moro, que traz luz sobre toda essa discussão.

O principal objetivo deste trabalho é mostrar, por meio de um estudo bibliográfico, uma abordagem sobre a liberdade de imprensa, fazendo uma análise constitucional sobre o caso concreto em função do princípio do interesse público. No qual, o interesse público sempre prevalecerá sobre o privado, princípio quando se trata de assuntos que envolvem o interesse social.

Nos dois primeiros tópicos serão abordados os conceitos sobre a liberdade de imprensa respondendo no capítulo 2 o que é liberdade de imprensa, explicando um breve contexto histórico, distinções com outros princípios e a sua importância no Estado Democrático de Direito; e no capítulo 3 será abordado o conceito de sigilo da fonte, no qual será desenvolvido semelhante ao capítulo 2; e no capítulo 4 será falado o que foi a “vaza jato”, no tópico I sobre o que foi a “Vaza Jato” e no segundo tópico será falado sobre o caso da “vaza jato” e a constituição Brasileira e em seguida uma análise sobre os desafios jurídicos desse caso, e logo após serão feitas as considerações finais.

As considerações finais, serão feitas com base nos resultados colhidos ao longo do trabalho onde será discutido o caso da “Vaza jato” relacionando com liberdade de imprensa, o sigilo da fonte e o interesse público.

Os textos serão selecionados com base em artigos, periódicos, livros onde são abordadas discussões acerca da liberdade de imprensa, o princípio do sigilo da fonte, a Operação Lava Jato e sobre a “vaza jato” em uma linha constitucional, de forma bem clara que tenha como o escopo mostrar a importância dos institutos do direito que podem ser aplicados ao caso em concreto, e que também relacionam questões Constitucionais que precisam ser abordadas na temática a ser desenvolvida e que servirão de objeto para abordagem neste estudo. Sendo feito com os seguintes critérios de análise descritiva com base em outras pesquisas acadêmicas e de periódicos.

2 O que é liberdade de imprensa?

Neste tópico, tentaremos esclarecer o sentido da liberdade de imprensa, percorrendo sobre os seus principais aspectos, falando sobre o seu conceito, a relevância deste Direito no ordenamento jurídico pátrio, expondo uma breve história e falando sobre a sua importância para a democracia Brasileira. Lembrando que os tópicos a frente servirão para esclarecer melhor a problemática principal que se relacionam com esses conceitos que serão aqui trabalhados, inclusive, fazendo a distinção entre a liberdade de imprensa e outros tipos de liberdades.

A liberdade de imprensa foi uma conquista, pois durante muitos anos não havia liberdade de expressão, e os governantes tinham domínio absoluto sobre os meios de comunicação, com isso a sociedade não tinha conhecimento suficiente para se opor às irregularidades do Estado. E tal conquista foi possível graças a movimentos antagônicos de pessoas que tiveram a coragem de se opor contra seus Governantes, no qual muitos tiveram que dedicar a sua a vida aos movimentos sociais, na luta por um Estado que Governa segundo os interesses da população

A partir da criação da Constituição Federal de 1988, foi inserido um capítulo específico que fala acerca da comunicação social, em que está elencado a

liberdade de expressão e a liberdade plena de informação jornalística e de imprensa.²

A liberdade de imprensa é um importante veículo da liberdade de expressão em um Estado Democrático, pois os meios de comunicação Livres incentivam a difusão de diferentes pontos de vista e estimulam o diálogo. Além disso, a imprensa é uma ferramenta importante para vigilância dos atos dos governantes do país, auxiliando na formação da consciência da população para que possam cobrar seus direitos.

Diante disso, a liberdade de imprensa também atribui liberdades para que os jornalistas trabalhem sem nenhuma forma de censura, e podendo expressar sua opinião contanto que esteja pautada na imparcialidade e trate de temas que versem sobre o interesse público; e que tenham como escopo conscientizar a população, fazendo com que haja protagonismo da sociedade para que os governos sejam mais transparentes.

2.1. Conceito, breve histórico e distinções

O termo liberdade de imprensa não possui um único conceito, mas em suma a liberdade de imprensa pode ser compreendida como uma liberdade que os profissionais da notícia têm para expor fatos e opiniões que tratem sobre acontecimentos que estão ligados ao interesse social ou particular.³

A imprensa é um instrumento de publicação de informações, em outras palavras, é por meio dela, que as pessoas podem se informar acerca dos diversos fatos e acontecimentos que ocorrem na sociedade.⁴

² LEYSER, Maria Fátima Vaquero Ramalho. **Direito à liberdade de imprensa**. Editora: Juarez Oliveira, São Paulo.p.27

³ LEYSER, Maria Fátima Vaquero Ramalho. **Direito à liberdade de imprensa**. Editora: Juarez Oliveira, São Paulo. 1999.p.23

⁴ Ibid

O conceito de liberdade de imprensa se relaciona a um princípio do Direito utilizado para garantir que a população possa se manter informada sobre os acontecimentos que cercam a sociedade, e com isso desenvolver senso crítico sobre tudo aquilo que a envolve.⁵

No Brasil, logo em seu início a liberdade de imprensa não era independente, pois nesta época o país era uma colônia portuguesa, e muitas vezes as notícias publicadas tinham que passar pelo Rei para que fossem levadas para a população. Além disso, não havia equipamentos para jornais e muito pouco mercado. A primeira imprensa criada no Brasil foi a imprensa Régia, porém existia muita dificuldade para se publicar um jornal no Brasil; é tanto que o primeiro jornal Brasileiro foi publicado na Inglaterra.

No Direito Brasileiro, a “liberdade de imprensa” surgiu na constituição do Império promulgada em 1824 pelo imperador Dom Pedro I junto com o princípio da liberdade de expressão; sendo considerada um progresso, porém a liberdade de imprensa era exercida com muitas restrições.⁶

O primeiro dispositivo a falar sobre a liberdade de imprensa foi o Art.179, IV da Constituição de 1824, no qual preceitua :

“Todos podem comunicar os seus pensamentos, por palavras, escriptos, e publical-os pela Imprensa, sem dependencia de censura; com tanto que hajam de responder pelos abusos, que commetterem no exercício deste Direito, nos casos, e pela fórma, que a Lei determinar”⁷.

E isso foi feito depois da independência do Brasil, na qual Dom Pedro II permitiu que as informações fossem passadas livremente para a população de

⁵ LEAL, Magnólia Moreira; THOMAZI, Letícia Rossato. A liberdade de informação pela imprensa e o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. In: **Congresso internacional de direito e contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede. Universidade Federal de Santa Maria (UFSM)**. p.1 á 5..Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2012/12.pdf>>.Acesso em: 20 de agosto de 2021.

⁶ LEYSER, Maria Fátima Vaquero Ramalho. **Direito à liberdade de imprensa**. Editora: Juarez Oliveira, São Paulo.P.15

⁷ BRASIL. **Constituição (1824) Constituição** Política do Império do Brazil. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao24.htm>.Acesso em: 01 de agosto de 2021..

forma livre, apesar deste ter o controle dos três poderes.(Executivo, legislativo e Judiciário)⁸

Já na constituição de 1891 a liberdade de imprensa era tratada em seu artigo 72,§ 12º, onde fala que:

“Art.72,§12-Constituição dos Estados Unidos do Brasil(1891)-Em qualquer assumpto é livre a manifestação do pensamento pela imprensa ou pela tribuna, sem dependência de censura, respondendo cada um pelos abusos que commetter, nos casos e pela fôrma que a lei determinar. Não é permittido o anonymato”. Sendo que esta constituição foi a primeira a falar expressamente sobre a vedação do anonimato, no qual é uma característica que está presente nas constituições seguintes e na atual.⁹

Na constituição de 1934 que foi a primeira constituição com características de um estado social, a liberdade de imprensa era tratada no artigo 113,IX, onde determinava que :

“Em qualquer assunto é livre a manifestação do pensamento, sem dependência de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um pelos abusos que cometer, nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido anonimato. É segurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos independe de licença do Poder Público. Não será, porém, tolerada propaganda, de guerra ou de processos violentos, para subverter a ordem política ou social”.¹⁰

Logo após a aludida constituição de 1934, a Constituição de 1934 foi a primeira a delinear contornos de um Estado Social, começou o regime militar, onde a partir da constituição de 1937 foi imposta a censura, ferindo assim a liberdade de imprensa, isso ficou nítido na leitura do Art.122.

CF/1937, Art.122,“com o fim de garantir a paz, a ordem e a segurança pública, a censura prévia da imprensa, do theatro, do cinematographo, da radio-difusão, facultando à autoridade competente prohibir a circulação, a difusão ou a representação”¹¹.

⁸ Na Constituição de 1824 era permitido ao imperador Dom Pedro II, poder controlar os tres poderes (Executivo, Legislativo e Judiciario), pois ele tinha o quanto poder o “Moderador”.

⁹ BRASIL. **Constituição(1891) Constituição** dos Estados Unidos do Brazil. Rio de Janeiro, 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>Acesso em: 01 de agosto de 2021

¹⁰ BRASIL. **Constituição de (1934) Constituição** da Republica dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm >.Acesso em: 20 de agosto de 2021.

¹¹ BRASIL. **Constituição (1937) Constituição** dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1937. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao37.htm >.Acesso em: 21 de agosto de 2021.

Posteriormente na constituição de 1946 em seu artigo 141,§ 5º, onde preceitua :

“141,§ 5º-É livre a manifestação do pensamento, sem que dependa de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um, nos casos e na forma que a lei preceituar pelos abusos que cometer. Não é permitido o anonimato. É assegurado o direito de resposta”.¹²

Em seguida a constituição de 1967 que foi a constituição vigente no período da ditadura, previa a liberdade de imprensa em seu Art. 150,§ 8º, no qual alude que:

“Art. 150, § 8º-é livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica e a prestação de informação sem sujeição à censura, salvo quanto a espetáculos de diversões públicas, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos independe de licença da autoridade. Não será, porém, tolerada a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de raça ou de classe”.¹³

Nesta época a imprensa inteira estava submetida ao regime militar incluindo: artistas, escritores, compositores e formadores de opinião. Naquele período foram criados vários órgãos de controle das informações como o Serviço Nacional de Informações e o Departamento de Ordem Política e Social. O que mais chamou atenção nesta constituição foi a criação da chamada Lei de Imprensa (Lei nº 5.520/1967), esta lei previa punições severas aos jornalistas e os demais meios de comunicação com a “censura” que a ditadura utilizou para restringir a liberdade de imprensa, e com isso poder encobrir vários crimes ocorridos naquela época.¹⁴

No ano de 1968 com a promulgação do ato institucional número 5 (AI-5) a censura foi institucionalizada tornando-se uma das marcas mais fortes deste período. Durante a vigência do AI-5 todos os materiais culturais passaram a ser

¹² BRASIL. **Constituição (1946) Constituição** dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, **1946**.Disponível em :<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm >Acesso em: 23 de agosto de 2021.

¹³**Constituição (1967) Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, **1967**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao67.htm >Acesso em: 24 de agosto de 2021..

¹⁴ ALVES, Nayara; CARVALHO, Tatiana..**Inciso IX: “É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”**Politize.São Paulo.Publicado em 9 de julho de 2019.Disponível em:<<https://www.politize.com.br/artigo-5/liberdade-de-expressao>>.Acesso em: 23 de agosto de 2021.

controlados pelos órgãos de censura, antes de serem publicados muitos livros, discos e filmes foram proibidos, sendo que a censura é um controle prévio que se faz sobre matérias que serão publicadas. Enquanto a licença é uma autorização dada pelo Estado para divulgação de conteúdo. Tal lei era uma medida que visava regular a manifestação de pensamento da população restringindo muitos direitos. E depois de muitos anos de luta veio a Constituição de 1988 que foi elaborada, logo após o final da ditadura do Brasil. A atual Constituição estabeleceu a liberdade de expressão como uma garantia fundamental do cidadão previsto em constituições anteriores.¹⁵

Apesar de no começo a liberdade de imprensa ter sido restringida no Brasil durante boa parte do período imperial, no Estado Novo, e na Ditadura Militar, a atual constituição não impõe nenhum limite à atividade jornalística, pois é a partir dela que é possível a sociedade conhecer e se defender de ameaças ao Estado Democrático de Direito, cometidas pelo poder público, de forma que seja garantido a todos o acesso à informação. Sendo a liberdade de imprensa um mecanismo muito importante na luta contra arbitrariedades.¹⁶

A “Liberdade de imprensa é o direito à livre manifestação do pensamento pela imprensa.”¹⁷ Direito este que é exercido pela mídia jornalística informativa, que tem objetivo levar a informação a toda a população com imparcialidade e sensu crítico. Muitos dizem até mesmo que a liberdade de imprensa é o quarto poder, pela sua capacidade de mudar e formar opiniões acerca dos acontecimentos relacionados à sociedade.¹⁸

O Direito à liberdade de imprensa juntamente com o Direito à liberdade de expressão e de pensamento são ramos que possuem grande importância na definição da forma de estado e organização do poder que estão situados na

¹⁵Idem

¹⁶ COSTA, Margarida Aquino. **RESPONSABILIDADE CIVIL DA IMPRENSA: entre os direitos da personalidade e a liberdade de imprensa.** 2014. Disponível em: <<https://monografias.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/1138/1/MargaridaCosta.pdf>> Acesso em: 24 de agosto de 2021.

¹⁷MORAIS, Alexandre. **Curso de Direito Constitucional.** 23ª edição. Atlas : São Paulo. p. 273

¹⁸ LEAL, Carine de Souza. **Imprensa Integralista (1932-1937): propaganda ideológica e imprensa partidária de um movimento fascista no Brasil dos anos 30.** 2006. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/19101>>. Acesso em : 20 de agosto de 2021.p.53.

essência do texto constitucional, onde possuem relevância fundamental no critério de legitimação no exercício do Estado Democrático de Direito, onde o cidadão tem participação nas decisões por meio de seus representantes. Sendo que calar a imprensa seria uma violação aos Direitos difusos da Carta Maior. É importante a liberdade de imprensa, pois proporciona o debate e incentiva o pluralismo de ideais sobre os fatos que envolvem tanto o interesse público quanto o interesse privado.

Karl Marx faz uma advertência sobre isso, onde ele dirá que: “ Uma lei que suspende a liberdade de imprensa onde ela existe e que, além disso, a suspende através da censura onde devia dar-lhe existência, não pode ser corretamente chamada de uma lei favorável a imprensa”¹⁹

De acordo com Karl Marx, “leis tendenciosas, que não contém normas objetivas, são leis cujo principal critério não são os acontecimentos como tais, mas as intenções de quem as realiza, nada mais são do que a sanção positiva da arbitrariedade”.²⁰

Com isso, é notório que a censura deve ser impedida de qualquer forma, para que a população tenha garantido o seu direito de saber o que acontece em seu país. Nesse sentido e em conformidade com o artigo 220 da Constituição Federal é proibida qualquer tipo de censura de natureza política, ideológica e artística.²¹ E isso foi conquistado com muita luta ao longo da história do Brasil.

Diante disso, a liberdade de informação também engloba a liberdade de pensamento, liberdade de expressão e o acesso à informação além da liberdade de informação que é a liberdade do indivíduo buscar e receber informações de interesse individual ou coletivo, estando prevista no CF, Art.220²², § 1º. Sendo que a

¹⁹ MARX, 1976.p.09 apud JÚNIOR, Hélio de Lena. **A Liberdade de Imprensa em chave marxiana.**Direito e Práxis, vol. 03, n. 02, 2011) .Disponível em: < <https://www.redalyc.org/pdf/3509/350944673004.pdf> >.Acesso em : 24 de agosto de 2021.

²⁰ Idem, p.14

²¹BRASIL, Constituição (1988), Capítulo V **Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.** Disponível em :< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm >. Acesso em: 21 de agosto de 2021.

²² BRASIL, Constituição(1988).Capítulo V.**Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 1º** Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir

liberdade de informação é conceituado como o Direito que a população tem de buscar a informação sobre acontecimentos de caráter público, de interesse coletivo e até mesmo a informações personalíssimas (do interesse da própria pessoa) . E é dever do estado prestar esta informação. Sendo que é dever do Estado garantir o acesso às informações ativas (portais de transparência), que fazem parte do interesse social.

No contexto das distinções necessárias, a principal diferença entre liberdade de expressão e liberdade de imprensa, é que a Liberdade expressão é tida como uma liberdade individual, dessa forma a liberdade de expressão individual é exercida de forma limitada, pois esta garantia não permite que o Direito de outrem seja violado.²³

Então de acordo com Freitas Nobre apud Linhares, “a liberdade de informação encontra um direito à informação que não é pessoal, mas coletivo, porque inclui o direito de o povo ser bem-informado”²⁴

Já a liberdade de imprensa ela pode ser exercida de maneira ilimitada contando que seja pautada na veracidade dos fatos e verse sobre matérias de interesse público. No que diz respeito à responsabilidade, esta é a linha tênue que distingue a Liberdade de imprensa da liberdade de expressão, é o dever de não ofender e de não violar o Direito de outrem.²⁵

embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. Disponível em : < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm >. Acesso em: 21 de agosto de 2021.

²³ MATOS, José Francisco et al. Proteção à privacidade e a liberdade de imprensa. **Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Mestrado em Direito**, 2010.p.62. Disponível em: < <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp139238.pdf> >. Acesso em: 18 de outubro de 2021.

²⁴ Freitas Nobre (1988, p. 33) Apud LINHARES, Walléria Barros Marques. **O sigilo da fonte de informação: um direito fundamental à prática do jornalismo**. 2010.p.20. Disponível em: < <http://dominiopublico.mec.gov.br/download/teste/arqs/cp133093.pdf> >. Acesso em: 14 de outubro de 2021.

²⁵ MATOS, José Francisco et al. Proteção à privacidade e a liberdade de imprensa. **Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Mestrado em Direito**, 2010. Disponível em: < <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp139238.pdf> >. Acesso em :18 de outubro de 2021.

Já a liberdade de informação se relaciona mais com o Direito do indivíduo se manter informado, e de buscar informações de interesse próprio ou alheio, sendo que esta liberdade só é limitada pelos Direitos da personalidade, no qual não pode utilizar de meios ilícitos para obter informações da vida íntima de uma pessoa.²⁶

Já a liberdade de pensamento é um Direito individual, no qual interiormente, o cidadão pode pensar o que quiser. Porém, o Direito à liberdade de pensamento só tem eficácia, ou seja, só será limitado, quando não viola Direitos de outrem, ou promover discurso de ódio estando relacionado ao cometimento de atos que ameacem a democracia. Em outras, a liberdade de pensamento não pode ser utilizada para promover discursos de ódio e/ou lesar Direitos de outrem.²⁷

Sendo que a liberdade pensamento está inserida na liberdade de consciência conforme as palavras de Celso Melo apud Alexandre Morais:

“A liberdade de consciência constitui o núcleo básico de onde derivam as demais liberdades do pensamento. É nela que reside o fundamento de toda a atividade político-partidária, cujo exercício regular não pode gerar restrição aos direitos do seu titular”²⁸.

Nas palavras de José Afonso da Silva apud : “Trata-se da liberdade de o indivíduo adotar a atitude intelectual de sua escolha: quer um pensamento íntimo, quer seja a tomada de uma posição pública; liberdade de pensar e de dizer o que se crê verdadeiro”²⁹

2.2. A importância da Liberdade de Imprensa para o Estado Democrático de Direito

²⁶ LINHARES, Walléria Barros Marques. **O sigilo da fonte de informação: um direito fundamental à prática do jornalismo**. 2010.p.20.Disponível em: <<http://dominiopublico.mec.gov.br/download/teste/args/cp133093.pdf>>. Acesso em: 14 de outubro de 2021.(pgs. 20 .a 23)

²⁷ COSTA, Margarida Aquino. **RESPONSABILIDADE CIVIL DA IMPRENSA: entre os direitos da personalidade e a liberdade de imprensa**. 2014.p.36 Disponível em: <<https://monografias.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/1138/1/MargaridaCosta.pdf>>Acesso em: 25 de janeiro de 2020.

²⁸ MELO, Celso Apud MORAIS, Alexandre. **Direito Constitucional**. 13ª edição.São Paulo: Atlas, 2003.p.72.

²⁹ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2010.p.241 Apud Renata Freire Gil.**LIBERDADE DE IMPRENSA E PODER JUDICIÁRIO: UMA ANÁLISE SOBRE A CENSURA TOGADA NO BRASIL**. UFBA, Salvador, 2017.P,43

Nessa linha de pensamento, é a partir do acesso aos meios de comunicação que a população poderá desenvolver senso crítico e questionar os acontecimentos sobre assuntos que envolvem tanto os interesses individuais quanto os interesses coletivos. E isso é possível graças à liberdade de informação.

Nas palavras de Canotilho:

“Um Estado que impede a liberdade de expressão e informação editando «leis da rolha» ou «leis de censura» adopta normas restritivas de direitos e liberdades com conteúdo «injusto». Os exemplos podiam multiplicar-se. Por isso não é um Estado de direito porque o «direito» que corre nas veias das regulações das autoridades é mau, é perverso. O leitor compreenderá que estamos aqui no ceme do Estado de direito. Merece a qualificação de Estado de direito o Estado — e só esse! — que em todos os seus actos jurídicos, em todos os seus esquemas organizatórios, em todos os seus procedimentos, incorpore os princípios jurídicos que, de forma indisponível por qualquer poder, dão validade ou legitimidade a uma ordem jurídica.³⁰

Nesta linha de raciocínio, quando falamos em um Estado que não exista liberdade de expressão, estamos falando de um Estado opressor, que não tem a verdadeira democracia, que dá o poder das pessoas poder reivindicar os seus Direitos. Tendo em vista isso, tanto a liberdade de expressão quanto a liberdade de imprensa são essenciais para o exercício da democracia.

Mediante ao exposto que foi dito anteriormente é evidente que a Carta Maior disciplinou de forma irrestrita o direito de divulgação dos meios de liberdade de imprensa, estando este elencado no rol de direitos fundamentais, que no momento histórico atual está relacionado aos direitos de terceira geração, pois não pertence somente aos direitos dos indivíduos, nem de grupos ou coletividades reduzidas, pois fazem parte de toda a coletividade.

³⁰ CANOTILHO, José J. Gomes. **Estado de direito**. 1999.p.18. Disponível em < https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/33341061/jjgcoedd-with-cover-page-v2.pdf?Expires=1634101753&Signature=HNi5laEHGcl-L46SQhWF~JI-cEwfJUPVXFBSuV5GE5gsbP1UKUckz2MPhKUinQ5GiNxbuPOGCj3wOtCE6UITuiFHLZaBkzvMIQbRcq0nrlKqFDDk6CGr6sNGZo6mmZpzfva-SA0iQRZCoOivQWyzqu1M9RFsBAIaFiyHqCosZODlnKRcZ8zs8hqSSaXS2ZGsE1g-k1gusRgFWz7IGx~R8UB8gS9OLwhdoyPmn7RFY7G1~IRM7FRYiVuJdZGFF8PaQi~q7LafLfeyc51pGij5qP48OP3iKkFbwQz9QTgNoFv11MjP5n8GRpxDklGCHw9hVzi8rnALGfweoixd9q8Tgw_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4Z_A >. Acesso em 23 de agosto de 2021.

Dessa maneira, sem uma imprensa atuante não seria possível vivermos em uma democracia pois a imprensa é a voz da população, Desta forma, sem este Direito, a população não viveria em um Estado democrático.

No qual, um Estado Democrático de Direito é aquele em que as pessoas tem a liberdade de saber sobre acontecimentos que cercam a sociedade, ou seja, é aquele onde existe a Soberania Popular, na qual os Governantes são representantes que exercem seu poder de acordo com a vontade do povo. E essa ideia se encontra elencada Artigo. 1.º, Parágrafo Único da CF/88 onde aponta que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”³¹

Nas palavras Pinto Ferreira, citado por Alexandre de Moraes :

“O estado democrático defende o conteúdo essencial da manifestação da liberdade, que é assegurado tanto sobre o aspecto positivo, ou seja pela proteção da exteriorização da opinião, como no aspecto negativo, referente à proibição de censura”³²

Então o legislador protegeu a liberdade de imprensa contra qualquer tipo de censura, no intuito de oferecer uma qualidade de informação livre, que respeite os princípios da ética e os direitos sociais, do estado democrático de direito.³³

O intuito de proibir a censura, é para evitar com que a população seja enganada pelos seus representantes de forma que seja evitada a soberania do governo, e que a imprensa possa abrir os olhos da população revelando a verdade sobre o que realmente acontece no Estado. Em caso de a censura à liberdade de imprensa fica ameaçada pois os governantes controlam todas as informações que chegam a população, para assim garantir sua perpetuação no poder.

Atualmente em nosso ordenamento jurídico a liberdade de imprensa é um dos poderoso instrumento para a consagração da democracia. Pelo fato de ser uma

³¹ BRASIL Constituição Federal. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. DF, 5 outubro de 1988. Disponível em: < [Constituição \(planalto.gov.br\)](http://Constituicao.planalto.gov.br) >. Acesso em: 01 de outubro de 2021.

³²MORAIS, Alexandre. Direito Constitucional. 13ª edição. São Paulo: Atlas, 2003.p.72

³³ LEYSER, Maria Fátima Vaquero Ramalho. **Direito à liberdade de imprensa**. Editora: Juarez Oliveira, São Paulo, 1999.p.27 á 29.

forma de proporcionar o pluralismo de ideais sobre acontecimentos e diversos pontos de vista, que visam incentivar debates e a difusão de informações e ideias, sendo protegido de qualquer tipo de censura.³⁴

Sendo que as informações são transmitidas por jornalista e de acordo com Pedro Lenza :

“plena liberdade de informação jornalística: nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5.º, IV (liberdade de pensamento, vedado o anonimato); V (direito de resposta proporcional ao agravo e indenização por dano material, moral ou à imagem); IX (proibição da censura); X (inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem, assegurando-se o direito à indenização); XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão); e XIV (liberdade de informar e ser informado).”³⁵

No entanto de acordo com Leyser, para evitar a manipulação de pensamento a Constituição, mesmo sendo proibida a censura, a carta maior trouxe formas de diminuir esses impactos, atribuindo possibilidades de combate, e que nesse contexto, figura do Estado é vista reguladora, em que impõe a função de fiscalizar os sistemas e serviços de informação ³⁶ .

Segundo, Gabriel Fernando Santana Reis, a anterior proibição da censura, é uma garantia indispensável para o exercício do Direito à garantia da liberdade de imprensa, pois este tipo de proibição é uma grande limitação ao controle preventivo do estado, ademais não exclui a responsabilização ao dano causado pelo ato ilícito resultante do exercício abusivo do Direito a essa prerrogativa.³⁷

Entretanto, os mecanismos de informação costumam trazer pontos de vistas próprios para a sociedade e que sejam compatíveis com seus interesses, e que muitas vezes a população acaba sendo manipulada por emissoras e programas de televisão e rádio, e muitas vezes costumam manipular notícias.

³⁴ ibidem

³⁵ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 23ªed. Editora: Método: São Paulo 2018,p.1188

³⁶ LEYSER, Maria Fátima Vaquero Ramalho. **Direito à liberdade de imprensa**. Editora:Juarez Oliveira, São Paulo.p.12 á 17.

³⁷ REIS, Gabriel Fernando Santana. **Liberdade de imprensa versus direito à intimidade: análise quanto a violação dos direitos da personalidade**. 2020.(P.17). Disponível em: < <https://dspace.uniceplac.edu.br/handle/123456789/415> > .Acesso em :26 de dezembro de 2021.

Diante disso, a liberdade de imprensa deve estar amparada pelo princípio da verdade real no qual a informação dada deve buscar sempre a verdade, para que a população não seja manipulada pela mídia, pois esta não pode dizer a mentira. Pois caso isso aconteça a notícia não pode circular nos meios de comunicação.

Onde a liberdade de imprensa é um mecanismo que deverá ser exercido de maneira imparcial, não podendo ser publicada nenhuma mentira, que possa fazer com que a opinião da população seja modificada. E em caso de publicação de informações falsas, os responsáveis poderão responder criminalmente pelas informações que divulgaram.

Todavia, a liberdade de imprensa, antes de ser uma garantia do Estado Democrático de Direito, é uma conquista; isso porque antes de surgir a liberdade de imprensa as pessoas que tinham senso crítico e impunham as suas ideologias eram censuradas, e muitas vezes perseguidas pelo Estado.

Então as primeiras formas de liberdade de imprensa sempre tiveram a resistência por parte do governo ao redor do mundo. E essa liberdade de imprensa foi uma conquista que demorou muitos anos, e que só foi possível graças a movimentos antagonistas ao redor do mundo.

“A plena liberdade de imprensa é um patrimônio imaterial que corresponde ao mais eloquente atestado de evolução político-cultural de todo um povo. Pelo seu reconhecido condão de vitalizar por muitos modos a Constituição, tirando-a mais vezes do papel, a Imprensa passa a manter com a democracia a mais entranhada relação de mútua dependência ou retroalimentação. Assim visualizada como verdadeira irmã siamesa da democracia, a imprensa passa a desfrutar de uma liberdade de atuação ainda maior que a liberdade de pensamento, de informação e de expressão dos indivíduos em si mesmos considerados. O § 5.º do art. 220 apresenta-se como norma constitucional de concretização de um pluralismo finalmente compreendido como fundamento das sociedades autenticamente democráticas; isto é, o pluralismo como a virtude democrática da respeitosa convivência dos contrários. A imprensa livre é, ela mesma, plural, devido a que são constitucionalmente proibidas a oligopolização e a monopolização do setor (§ 5.º do art. 220 da CF). A proibição do monopólio e do oligopólio como novo e autônomo fator de contenção de abusos do chamado ‘poder social da imprensa’”.³⁸

³⁸ (ADPF 130, Rel. Min. Carlos Britto, j. 30.04.2009, Plenário, DJE de 06.11.2009).

Dessa maneira é correto falar que nenhuma lei pode criar obstáculos ao direito do jornalista de divulgar a informação aos meios de comunicação, não sendo permitido toda e qualquer censura política, artística ou ideológica, mesmo de natureza anterior ou subsequente a publicação de arquivos eletrônicos ou físicos de comunicação que pode ser divulgado independente de licença de autoridade, no qual retrata assunto de forte relevância para o Estado.

Então este instituto é considerado positivo em nosso ordenamento jurídico, pelo fato de incentivar a divulgação de ideias e a proliferação de diversas opiniões e do estímulo aos diversos tipos de debates, também sendo uma forma de informar sobre acontecimentos que estão presentes na sociedade.³⁹

Dessa forma o direito constitucional tem o escopo de regulamentar as formas de o indivíduo se interagir com a sociedade dessa forma, a constituição possibilita ter a visão de liberdade de imprensa como forma de amoldar ou intermediar as interações com os diversos mecanismos de ordem social, no qual podem estar diretamente interligados com temas que envolvem: religião, economia, política e direito.⁴⁰

No século XIX a Europa passava por muitas transformações inclusive havia bastante censura por parte dos governantes, diante disso Karl Marx viu a imprensa como uma forma de abrir os olhos da população para que estes pudessem reivindicar Direitos e lutar contra o capitalismo e a burguesia.⁴¹

Dessa maneira o Karl Marx publicou matérias no qual versavam sobre a liberdade de comunicação com uma abordagem diferenciada. Sendo pautadas na busca pela liberdade e a revelação da verdade, na tentativa de resistência aos abusos que a população sofria pelo Estado, Diante disso, na perspectiva de Karl

³⁹. LEYSER, Maria Fátima Vaquero Ramalho. **Direito à liberdade de imprensa**. Oliveira, 1999. (Documento em pdf)

⁴⁰ COSTA, Margarida Aquino. **RESPONSABILIDADE CIVIL DA IMPRENSA: entre os direitos da personalidade e a liberdade de imprensa**. 2014.p.32

⁴¹ MARX, Karl. p.54 Apud JUNIOR, Helio de Lena. **A Liberdade de Imprensa em chave marxiana**. Direito e Práxis, vol. 03, n. 02, UFRJ: Rio de Janeiro.2011.p.6. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/pdf/3509/350944673004.pdf>>. Acesso em: 28 de dezembro de 2021.

Marx, as autoridades tentavam manipular o entendimento da liberdade como uma licença para agir e sugerir que a verdade é relativa e determinável.

Marx identifica as práticas editoriais com a liberdade de expressão que pertence aos jornalistas trabalhadores como um direito individual ou coletivo que rege as relações entre jornalistas e autoridades públicas e privadas, incluindo os proprietários da própria imprensa; a liberdade de imprensa, por outro lado, como consideração econômica, é um pré-requisito profissional para o trabalho intelectual.

“A imprensa censurada comparte várias coisas com a imprensa livre: opiniões baixas, trapaças pessoais e infâmia. O fato de gerar produtos individuais de um ou outro tipo não constitui, portanto, sua diferenciação como espécies; as flores nascem inclusive num pântano. A questão aqui é a essência, o caráter mais profundo que separa a imprensa censurada da imprensa livre”.⁴²

O pensamento de Karl Marx ainda oferece fundamento aos debates atualidade acerca da liberdade de imprensa e o jornalismo contemporâneo: sustentar a democracia requer liberdade de expressão e a proteção da esfera pública, incluindo a mídia, particularmente das formas de censura que surgem com o controle do intelectual. trabalho daqueles que possuem ou influenciam os meios de comunicação pública.⁴³

Diante disso, partindo do ponto de vista atual a liberdade de imprensa foi um marco para a sociedade ocidental, pois antes os governantes usavam a censura para esconder suas falhas enganando a população. Coisa que nos dias atuais não ocorre, pelo fato de não existir mais o absolutismo e o autoritarismo do jeito que existia naquela época. Sendo que liberdade de imprensa é uma arma contra a corrupção e as arbitrariedades do Estado. Não podendo a mídia mascarar ou esconder informações relevantes de cunho social capazes de mudar o pensamentos da população.

⁴² MARX, Karl. p.54 Apud JUNIOR, Helio de Lena. **A Liberdade de Imprensa em chave marxiana**. Direito e Práxis, vol. 03, n. 02, UFRJ: Rio de Janeiro. 2011. p.6. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/pdf/3509/350944673004.pdf>>. Acesso em: 28 de dezembro de 2021.

⁴³Idem.

Contudo, para que a liberdade de imprensa seja eficaz, é muito importante o papel do jornalismo investigativo, principalmente para fazer frente à corrupção mantendo a população informada e fazendo com que seus direitos possam ser reivindicados.

Portanto, tendo em vista o que foi dito anteriormente, sem uma imprensa atuante não seria possível vivermos em uma democracia pois a imprensa é a voz da população, Desta forma, sem este Direito, a população não viveria em um Estado Democrático. Mas sim em um estado opressor em que a população não tem voz e é constantemente manipulada.

Contudo, a liberdade de imprensa é um instrumento essencial para o Exercício da Democracia. Onde é por meio deste princípio que também é disseminado o pluralismo de ideais, além das informações que mostram os acontecimentos, permitindo o incentivo ao debate e a difusão de informações e ideias, de forma protegida de censura.

Diante disso, a liberdade de imprensa possibilita que a população seja capaz de questionar os acontecimentos que existem no cenário político e cultural do Estado. Dessa forma, a liberdade de imprensa pode ser tida como um termo de esclarecimento, sendo um instrumento utilizado para a sociedade poder reivindicar os seus direitos e deveres.

Dessa forma, a liberdade de imprensa pode englobar todos os mecanismos de informação possíveis para que as informações cheguem ao público. E esse acesso às informações obtidas pela imprensa podem ser visualizadas por meio de sites, jornais, canais de televisão, revistas e periódicos, que são mecanismos de informação em que o seu alcance pode ser ilimitado.⁴⁴

Então o legislador protegeu a liberdade de imprensa contra qualquer tipo de censura, com objetivo de divulgar informações à população de maneira livre, buscando amparo no respeito à ética e aos direitos sociais, do estado democrático

⁴⁴ COSTA, Margarida Aquino. **RESPONSABILIDADE CIVIL DA IMPRENSA: entre os direitos da personalidade e a liberdade de imprensa**. 2014.p.33.Disponível em: <<https://monografias.ufma.br/jspui/handle/123456789/1138>>. Acesso em : 30 de novembro de 2021,

de direito.⁴⁵ Em caso de a censura à liberdade de imprensa fica ameaçada pois os governantes controlam todas as informações que chegam a população para assim garantir sua perpetuação no poder.

3. O que é sigilo da fonte jornalística?

A partir de agora, buscaremos explicar o significado do sigilo da fonte na liberdade de imprensa, isso será feito discorrendo acerca de seus principais aspectos, falando sobre o seu conceito, a relevância deste Direito no ordenamento jurídico Brasileiro, expondo uma breve história e sua relevância para o interesse público e a democratização do acesso à informação.

Este e os outros tópicos à frente servirão para desenvolver o entendimento da problemática principal que se relaciona com esses conceitos que serão aqui trabalhados, inclusive, fazendo a distinção entre o sigilo da fonte e outras liberdade de expressão.

O sigilo da fonte está relacionado com o Direito de garantir a integridade da Fonte, para que esta não seja exposta. Sendo que será explicado mais adiante que o jornalista não comete crime e não sofrerá nenhum tipo de punição pela confidencialidade da fonte.⁴⁶

A liberdade de imprensa encontra como relevante instrumento de efetivação a proteção ao sigilo da fonte. Trata-se, em apertada síntese, do direito do jornalista de não revelar a origem da obtenção de informações publicadas e, em outra dimensão, o direito de a fonte não ter sua identidade trazida à tona, com todas as implicações em sua esfera de direitos que possam decorrer dessa divulgação.⁴⁷

⁴⁵ Ibid.

⁴⁶ LINHARES, Walléria Barros Marques. **O sigilo da fonte de informação: um direito fundamental à prática do jornalismo.** 2010.p.41.Disponível em: <<http://dominiopublico.mec.gov.br/download/teste/arqs/cp133093.pdf>>. Acesso em: 14 de outubro de 2021.

⁴⁷ LOPES, Luiza Silveira; MELGARÉ, Plínio. **A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA FONTE JORNALÍSTICA: A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**2021.P.24.Disponível em: <https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/2/2021_02_1043_1087.pdf>. Acesso em: 01 de outubro de 2021.

A garantia do sigilo da fonte está prevista não só na Constituição Brasileira, estando presente em tratados internacionais, no qual, o Brasil é signatário. Sendo que o sigilo da fonte em sua essência é muito importante para a concretização e o exercício da liberdade de imprensa, pois o caráter sigiloso da fonte faz com que as autoridades busquem informações por outros mecanismos para provar a sua autenticidade.⁴⁸

A proteção dessas informações, pelo sigilo da fonte, garante que a imprensa possa se opor a autoridades políticas ao mesmo tempo conscientize a população sobre acontecimentos que envolvem o interesse público e ao mesmo tempo faz com que seja incentivado o debate e a formação de opiniões sobre tais acontecimentos, e por meio da análise dos fatos divulgados pela imprensa desenvolver senso crítico sobre tudo aquilo que envolve o interesse social.

Para tratar acerca deste, é imprescindível, preliminarmente, esclarecer qual é a função do sigilo da fonte no Estado Democrático de Direito, bem como buscar esmiuçar compreensão da importância deste no exercício livre da imprensa, e para o interesse público.

Nesse sentido, posteriormente citar a relevância do Direito ao Sigilo da Fonte no caso da Vaza Jato para que seja possível compreender de maneira analítica a sua importância no exercício da liberdade de imprensa.

3.1. Conceito, breve histórico e distinções

O sigilo da fonte é uma proteção constitucional que o jornalista tem de divulgar a notícia sem a necessidade de revelar a fonte. Tal proteção, está expressa no Artigo 5º, XIV da atual Constituição, no qual fala que: “é assegurado a todos o

⁴⁸ LINHARES, Walléria Barros Marques. **O sigilo da fonte de informação: um direito fundamental à prática do jornalismo.** 2010.p.23.Disponível em: < <http://dominiopublico.mec.gov.br/download/teste/args/cp133093.pdf> >. Acesso em: 14 de outubro de 2021.

acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”.⁴⁹

Dessa forma, no Brasil, é assegurado o direito de informar, de se informar e de ser informado, permitindo o livre acesso à informação e a dados públicos e privados que são de relevância popular.

Então a redação do Artigo 5º,inc.XIV, traz duas regras onde a primeira faz referência a menção de que todos tenham, o acesso à informação e a segunda regra é uma prerrogativa do Jornalista e de qualquer outro profissional que precise manter sigilo de determinadas informações.

O sigilo da fonte não é uma garantia destinada apenas para a proteção da fonte, mas também é destinada ao jornalista que publicou a matéria. Sendo que o Jornalista que publicou a materia não comete crimes mesmo que tenha utilizado uma fonte ilegal que foi vazada por hackers por exemplo. No qual é comum a utilização dessa prerrogativa, em casos onde pessoas têm informações de matérias que versem sobre o serviço público e as confidenciou ao jornalista. Diante disso, o jornalista utiliza as informações confidenciais para informar, sem comprometer a pessoa que entregou as provas.

“O conceito de notícias de relevância pública enfeixa as notícias relevantes para decisões importantes do indivíduo na sociedade. Em princípio, notícias necessárias para proteger a saúde ou a segurança pública, ou para prevenir que o público seja iludido por mensagens ou ações de indivíduos que postulam a confiança da sociedade têm, prima facie, peso apto para superar a garantia da privacidade. Situações de difícil deslinde, porém, não são incomuns”⁵⁰

O sigilo da fonte protege a fonte e o jornalista. Mas, apesar de ser possível a divulgação de provas obtidas por meios ilícitos, criminosos não são protegidos, embora possa divulgar informações obtidas por estes, caso elas versam sobre assuntos que façam parte do interesse público. Diante disso o jornalista em hipótese

⁴⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. DF, 5 outubro de 1988. Disponível em: < [Constituição \(planalto.gov.br\)](http://Constituição(planalto.gov.br)) >. Acesso em: 01 de outubro de 2021.

⁵⁰MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional** / Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. – 12. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2017.P. 248.

alguma, será obrigado a revelar a fonte dessas informações, mesmo que tenham sido obtidas de maneira ilícita .

No qual, o sigilo da fonte não garante que a informação publicada pelo jornalista possa ser descoberta de outra maneira. A ideia do Sigilo da fonte é a de preservar a informação, para que a fonte ou quem a revelou ela não possa correr o risco de ser calado. E isso, é por conta do perigo da profissão do jornalista e do informante.

De acordo com Walleria Barros Marquez, o “caráter de confidencial nada mais é de que uma forma de incentivo ao informante a declarar a verdade, a fim de que providências sejam tomadas. Muitas são as profissões em que a confidencialidade da informação é imprescindível para o seu desenvolvimento”.⁵¹ Diante disso, a mesma autora pontua que: “Da mesma forma acontece com o médico, que só pode fazer o diagnóstico e tratar o paciente se este lhe confiar as informações sobre o caso, ainda que sejam secretas”.⁵² O jornalista ou a pessoa a que lhe foi confiada as provas deve prezar pela segurança da fonte, para que com isso, a mesma não venha a sofrer represália.

De acordo com o professor Uadi Lammêgo Bulos

“O Sigilo da Fonte é uma “longa manus” do segredo profissional e do Direito à privacidade mínima endereçada àqueles que desse empenham uma função regulamentada, daí a Constituição exigir do profissional o respeito as confidências que lhe foram reveladas”.^{635 a 637.}

Diante disso, o sigilo da fonte é uma executora de ordens do Direito de resguardar a fonte, para aqueles que têm a necessidade de resguardar o segredo para o cumprimento de sua função, de forma que não seja comprometida pela revelação feita.

A garantia do sigilo da fonte está expressa no artigo 5º, inciso XIV, da Constituição Federal. Porém havia uma lei infraconstitucional que tratava sobre o

⁵¹ LINHARES, Walléria Barros Marques. **O sigilo da fonte de informação: um direito fundamental à prática do jornalismo.** 2010.p.23. Disponível em: < <http://dominiopublico.mec.gov.br/download/teste/args/cp133093.pdf> >. Acesso em: 14 de outubro de 2021. p.51

⁵²ibidem

sigilo da fonte e a liberdade de expressão que foi a lei 5.250/67(Lei de imprensa)⁵³, que o Supremo já julgou inconstitucional e incompatível com a Constituição de 1988 na ADPF 130.⁵⁴

Ainda sobre a aludida lei de imprensa, ela foi criada durante o período ditatorial, e era responsável por regulamentar a liberdade de manifestação do pensamento e de informação: essa garantia do sigilo da fonte que veio para proteger a fonte, fazendo com que a pessoa que entregou a informação não viesse a sofrer represália.

Diante disso, a antiga Lei de Imprensa(Lei 5.250/67), elencou no Artigo 7º do diploma legal, o sigilo da fonte que engloba “ entre outros profissionais aqueles que exercem a atividade jornalística”. Conforme segue abaixo:

Art. 7º – No exercício da liberdade de manifestação do pensamento e de informação não é permitido o anonimato. Será, no entanto, assegurado e respeitado o sigilo quanto às fontes ou origem de informações recebidas ou recolhidas por jornalistas, rádio-repórteres ou comentaristas.⁵⁵

Outro dispositivo da Lei da lei de imprensa que tratava sobre o sigilo da fonte foi o Artigo 71 no qual fala que :

Art. 71 - Nenhum jornalista ou radialista, ou, em geral, as pessoas referidas no art. 25, poderão ser compelidos ou coagidos a indicar o nome de seu informante ou a fonte de suas informações, não podendo seu silêncio, a respeito, sofrer qualquer sanção, direta ou indireta, nem qualquer espécie de penalidade.⁵⁶

E essa prerrogativa ainda vigora nos dias de hoje, apesar da aludida Lei n.5.250/67, não ter sido recepcionada pela constituição atual.

⁵³ A lei de imprensa foi uma Lei criada durante o período ditatorial, que não foi recepcionada pela constituição por permitir a censura, e não atender a todos os parâmetros do texto constitucional, pelo fato de ter sido uma lei criada em um passado negro onde a imprensa teve que ser calada.

⁵⁴ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Arguição de Preceitos Fundamentais 130/DF. Ementa: [...] Relator: Min. Carlos Ayres Britto.** Brasília, DF, 05 nov. 2009.

⁵⁵ BRASIL, LEI Nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967. Texto para compilado. **Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação.**

⁵⁶ BRASIL, LEI Nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967. Texto para compilado. **Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5250.htm>. Acesso em: 01 de outubro de 2021.

A Constituição cogita da liberdade de expressão de modo direto no art. 5º, IV, ao dizer “ livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”, bem como no inciso XIV do mesmo artigo, em que “ é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”, e também no art. 220, quando dispõe que “ a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”⁵⁷

Com base nos artigos supracitados, é inteligível que esta lei influenciou na redação do Art. 5º, em inciso XIV, da CF/1988. Pois a Lei de imprensa previa a garantia do jornalista resguardar o seu informante, ou seja, o sigilo da fonte. Dessa forma, é relevante destacar que o sigilo da fonte é tratada como uma norma constitucional que não pode sofrer nenhum tipo de censura, e isso ganhou mais força no texto da atual constituição.

Nas palavras de Uadi Lammêgo Bulos, basta ver que se o jornalista, comentarista, ator, apresentador e radialista for interpelado criminalmente não estará obrigado a indicar o nome do informante, o mesmo, o local onde conseguiu a notícia. Então o que a constituição resguarda é o silêncio do divulgador, jamais o abuso de notícias capciosas, mentirosas e duvidosas.⁵⁸

Então a ideia de um sigilo da fonte é isentar o jornalista ou o profissional de comunicação de sofrer quaisquer sanções por não revelar a fonte jornalística. Pois muitas vezes ser jornalista é uma profissão de risco. E além disso proteger a pessoa que deu as informações ao jornalista, o chamado confidente.

A Constituição da República Federativa do Brasil é a lei Suprema. Depois do término da ditadura o país precisava de uma constituição nova que garantisse direitos que os brasileiros tinham perdido durante a ditadura militar. Então o jornalismo tem a função de fiscalizar o poder, e responsabilizar os poderosos em caso de eventuais desvios.”⁵⁹

⁵⁷ Mendes, Gilmar Ferreira Curso de direito constitucional / Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. – 12. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2017.P..234.

⁵⁸ BULOS, Uadi Lamego. **Curso de Direito Constitucional**. Editora Saraiva. São Paulo. 2017

⁵⁹ Benedito Luiz Franco, Advogado (OAB/SP. 27.789), Consultor Educacional, Mestre em Direito do Estado (PUC/SP), autor do livro “A proteção constitucional do sigilo da fonte na comunicação jornalística”, Editor Celso Bastos, 1999, Diretor Geral da Faculdade do Guarujá, SP. Acesso em: 21

“A Constituição brasileira de 1988 foi pródiga em inovações com relação à liberdade de expressão do pensamento, dando maior amplitude ao rol dos direitos e garantias individuais. Aboliu-se de vez a censura, vedou-se o anonimato e inseriu, pela primeira vez, a proteção do sigilo da fonte como norma constitucional. Já o segredo profissional apesar de não estar expresso em nosso texto constitucional, para alguns autores, com os quais concordamos, está ancorado no perfil pretendido pelos nossos legisladores constituintes, eis que a obrigação imposta àquele que deve guardar o segredo diz respeito à intimidade de outrem, que, por sua vez, está contido no rol dos direitos e garantias fundamentais estabelecidos pela nossa Constituição.”⁶⁰

Diante disso, o sigilo da fonte surgiu na Constituição de 1988, apesar de nas outras constituições existir o Direito à liberdade de expressão e de informação não havia a presença deste direito de manter o sigilo da fonte de informação, onde este caminha lado a lado com a evolução do direito à liberdade de imprensa.

A proteção que a atual constituição atribui ao sigilo da fonte não é garantido somente aos profissionais de comunicação, pois esta proteção também é garantida a qualquer profissional, no qual seja imprescindível manter o sigilo da fonte das informações para o exercício de sua profissão. O sigilo da fonte é encontrado em outros ramos em que envolvem legislação Civil e Penal, em caso de operações de investigação criminal por exemplo.

Dessa forma, o sigilo da fonte “ constitui um Direito coletivo na medida em que ter por objetivo assegurar a coletividade do acesso à informação ”⁶¹. Sendo essencial para o exercício da liberdade de imprensa. Com isso, o sigilo da fonte é essencial para manter a população informada.

Neste contexto, não é apenas na constituição que é assegurado o sigilo da fonte, mas também os tratados e os acordos internacionais ao qual o Brasil é signatário. Sendo que o primeiro tratado internacional que o Brasil fez parte foi a declaração de chapultepec, que foi uma carta de princípios assinada por chefes de Estado em uma conferência sobre liberdade de expressão em 1994 no México. Esta Carta foi feita a pedido da sociedade interamericana de imprensa. Esta carta falava

⁶⁰ Ibidem

⁶¹ Idem

em um de seus dispositivos que “I- Não a pessoas nem sociedades livres sem liberdade de expressão e de imprensa. O exercício dessa não é concessão das autoridades, é um Direito inalienável do povo.”⁶²

E a segunda Carta Internacional a tratar sobre o Sigilo da Fonte é a Declaração de Princípios Sobre a liberdade de expressão(OEA). Neste tratado estão expressos 13 princípios básicos para garantir a liberdade de expressão. No qual o principal deles fala que “VIII. Todo comunicador social tem Direito a não revelar suas fontes de informação, anotações, arquivos pessoais e profissionais”⁶³

Sendo que o direito de manter a população informada não se confunde com o direito à liberdade de expressão, pois este tem a função de transmitir a opinião. Já o direito à informação está relacionado ao direito de passar fatos e notícias sobre acontecimentos de interesses individuais ou coletivos.⁶⁴

Vale salientar que Sigilo da Fonte é diferente de Segredo Profissional, pois este tem o objetivo de proteger o segredo de maneira lícita, que faz parte do exercício profissional, pois de acordo com o Código Penal em seu Artigo 154 é crime: “Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem”.⁶⁵

“Tal disposição visa proteger fatos da intimidade de uma pessoa que foram revelados em decorrência da relação de confiança estabelecida entre ela, denominado confidente, e o profissional (confitente), que a obteve. Neste caso, a identidade do confidente pode até ser revelada, mas os fatos (segredo) confidenciados não.”⁶⁶

⁶² Declaração de Chapultepec 1994 sobre a liberdade de expressão e de imprensa. Disponível em <<https://www.abert.org.br/web/menuperu/dec-chapultepec.html>>. Acesso em : 08 set. 2021.

⁶³ Declaração de Princípios sobre a Liberdade de Expressão. Disponível em : <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/oea/dec_express.html> Acesso em : 08 set. 2021

⁶⁴ COSTA, Margarida Aquino. **RESPONSABILIDADE CIVIL DA IMPRENSA: entre os direitos da personalidade e a liberdade de imprensa**. 2014.(p.36 e 37.). Disponível em: <<https://monografias.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/1138/1/MargaridaCosta.pdf>> Acesso em: 25 de janeiro de 2020

⁶⁵BRASIL.Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 23 de setembro de 2021.

⁶⁶ Benedito Luiz Franco, Advogado (OAB/SP. 27.789), Consultor Educacional, Mestre em Direito do Estado (PUC/SP), autor do livro “**A proteção constitucional do sigilo da fonte na comunicação jornalística**”, Editor Celso Bastos, 1999, Diretor Geral da Faculdade do Guarujá, SP.Disponível em: <http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170531150921.pdf>. Acesso em 24 de setembro de 2021.

Dessa forma, existe o direito de informar e ao mesmo tempo buscar informações, sem que o estado imponha algum tipo de impedimento. Por outro lado, existe o direito de receber informações do próprio governo exercido pela publicidade, onde este direito como qualquer outro tem limites. Pois não se pode ter acesso a vida privada ou intimidade de alguém ou de um terceiro que não possui relações com interesse público.

Contudo vale salientar que o Direito ao sigilo da fonte é diferente do Direito ao Sigilo Profissional, pois o segundo trata sobre o segredo que o profissional guarda devido a sua profissão.

3.2. A importância do sigilo da fonte e a questão do interesse público

O acesso à informação é uma garantia do Estado Democrático de Direito, no princípio Republicano. Dessa forma o governo não pode restringir informações para o seu próprio benefício.

O direito ao Sigilo da Fonte como todo Direito Fundamental não é absoluto, pois pode entrar em conflito com alguns Direitos Sociais. Em meio a isso, para que seja exercido Direito a liberdade de imprensa, é necessário que o jornalista tenha uma proteção para que suas informações sejam divulgadas para a sociedade. Em regra é uma garantia que atribui ao profissional da imprensa a prerrogativa de divulgar para a sociedade informações de seu interesse. Sendo que, o Direito à divulgação das informações prevalece sobre outros Direitos Fundamentais caso as informações sejam dotadas de autenticidade e que representem o Interesse Público. Podendo as matérias serem divulgadas mesmo que sejam obtidas de maneira ilícita.

Com isso, é nítido que o Direito ao Sigilo da fonte é uma garantia que atribui à sociedade o Direito ao amplo acesso à informação Pública. E dessa forma possibilita que os cidadãos possam não apenas saber informações acerca de órgãos do poder público, como também o Direito de fiscalizar o Estado na luta pela garantia do interesse público.

“Comunicação pública é, a grosso modo, a comunicação de interesse público 1 . Para Bobbio (2000), a melhor definição de democracia é a que se refere ao “poder em público”, isto é, ao fato de que as decisões de governantes devem ser tornadas públicas aos governados. Essa é uma das principais diferenças entre um governo democrático e um governo autocrático, elegendo a comunicação pública como atividade essencial às sociedades democráticas.⁶⁷

Nesta linha de pensamento, a liberdade de imprensa faz parte do interesse público. Logo no caso da “vaza jato”, a divulgação das informações deverão prevalecer sobre o Direito à intimidade quando houver conflito entre princípios, pois no caso da “Vaza Jato”, existe o *in dubio pro societate*, ou seja na dúvida o que prevalece em nosso ordenamento jurídico é o interesse social.

Diante disso, vale ressaltar as palavras de Gilmar Mendes acerca do interesse público versus o Direito à privacidade, conforme o excerto abaixo:

Figure-se o exemplo de um conflito entre o direito fundamental da liberdade de expressão com o direito fundamental à privacidade que ocorrerá se um jornalista desejar expor dados pessoais de alguém numa reportagem. Os dois direitos têm a índole de princípios, eles não se diferenciam hierarquicamente, nem constituem um a exceção do outro. Muito menos se há de cogitar resolver o atrito segundo um critério cronológico. O conflito, portanto, não se resolve com os critérios usuais de solução das antinomias. Ao contrário, terá que ser apurado, conforme o caso, qual dos dois direitos apresenta maior peso. Não seria impróprio, assim, considerar que, se o indivíduo retratado não vive uma situação pública relevante, a privacidade terá maior peso do que se ele é ator de algum fato de interesse público significativo, quando o interesse geral na matéria poderá ser arguido para emprestar maior peso à liberdade de expressão.⁶⁸

Diante do exposto acima é notório dizer que o Direito de informar prevalecerá sobre o Direito à privacidade, quando as informações divulgadas versarem sobre matéria de interesse social. Pois vivemos em um Estado Democrático, em que todo o Serviço Público atua em prol do Interesse Social.

“A relação entre democracia e jornalismo se estreita quando lembramos que a sociedade democrática é formada por cidadãos, e não súditos, e que o direito à informação é inerente à cidadania – compreendida como “a

⁶⁷BOBBIO, 2000 apud BENETTI, Marcia; MOREIRA, Fabiane. **Jornalismo e informação de interesse público** Revista **FAMECOS: mídia, cultura e tecnologia**, núm.27, agosto, 2005, p.117-124 Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul Porto Alegre, Brasil. P.118. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/pdf/4955/495550183013.pdf>>. Acesso em : 01 de outubro de 2021.

⁶⁸ Mendes, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional** / Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. – 12. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2017. P .82.

pertença passiva e ativa de um indivíduo em um Estado-nação com certos direitos e obrigações universais em um específico nível de igualdade".⁶⁹

Diante disso, a decisão do Relator ministro Celso de Melo. Julgado em 1996.No inquerito 870.

O jornalista ou radialista que publicou ou transmitiu a informação sigilosa, ainda que interpelado, não fica obrigado a indicar o nome de seu informante ou a fonte de suas informações. Este silêncio é direito seu, não podendo ser interpretado neste ou naquele sentido o não fica sujeito a sanção de qualquer natureza, nem a qualquer espécie de penalidade. A liberdade de imprensa, na medida em que não sofre interferências governamentais ou restrições de caráter censório, constitui expressão positiva do elevado coeficiente democrático que deve qualificar as formações sociais genuinamente livres. E a prerrogativa do sigilo da fonte, nesse contexto, constitui instrumento de preservação da própria liberdade de informação. Isso claramente significa que a prerrogativa concernente ao sigilo da fonte, longe de qualificar-se como mero privilégio de ordem pessoal ou estamental, configura, na realidade, meio essencial de concretização do direito constitucional de informar, revelando-se oponível, em consequência, a quaisquer órgãos ou autoridades do Poder Público, não importando a esfera em que se situe a atuação institucional dos agentes estatais interessados. Daí a exata advertência de CELSO RIBEIRO BASTOS ("Comentários à Constituição do Brasil", vol. 2/81-82, 1989, Saraiva): "O acesso à informação ganha uma conotação particular quando é levado a efeito por profissionais, os jornalistas. Neste caso, a Constituição assegura o sigilo da fonte. Isto significa que nem a lei nem a administração nem os particulares podem compelir um jornalista a denunciar a pessoa ou o órgão de quem obteve a informação. Trata-se de medida conveniente para o bom desempenho da atividade de informar. Com o sigilo da fonte ampliam-se as possibilidades de recolhimento de material informativo."(grifei) Em suma: a proteção constitucional que confere ao jornalista o direito de não proceder à disclosure da fonte de informação ou de não revelar a pessoa de seu informante desautoriza qualquer medida tendente a pressionar ou a constranger o profissional da Imprensa a indicar a origem das informações a que teve acesso, eis que - não custa insistir os jornalistas, em tema de sigilo da fonte, não se expõem ao poder de indagação do Estado ou de seus agentes e não podem sofrer, por isso mesmo, em função do exercício dessa legítima prerrogativa constitucional, a imposição de qualquer sanção penal, civil ou administrativa. Estas considerações - que são feitas em função da natureza das diligências investigatórias solicitadas pelo Ministério Público Federal no presente inquérito - têm a única finalidade de indicar, de maneira bastante precisa, as áreas que se acham pró-excluídas do âmbito da investigação penal, seja por efeito de determinação legal (Lei nº 5.250/67, art. 71), seja como consequência de expressa imposição constitucional (CF, art. 5º,

⁶⁹ VIEIRA, 2001 apud BENETTI, Marcia; MOREIRA, Fabiane. **Jornalismo e informação de interesse público Revista FAMECOS: mídia, cultura e tecnologia, núm. 27**, agosto, 2005, pp. 117-124 Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul Porto Alegre, Brasil.P.118. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/pdf/4955/495550183013.pdf>>. Acesso em : 01 de outubro de 2021.

XIV).Publique-se.Brasília, 8 de abril de 1996.Ministro CELSO DE MELLO
Relator⁷⁰

Nesse inquérito. A proteção constitucional ao jornalista de não proceder a disclouger da fonte de informação ou de não revelar a pessoas de seu informante desautoriza qualquer medida tendente a pressionar ou constranger o profissional da imprensa indicar a origem das informações a que teve acesso , eis que os jornalistas tenham de sigilo da fonte não se exponham, ao poder de indagação do Estado.⁷¹

Dessa forma a garantia do sigilo da fonte, é uma garantia destinada ao profissional jornalista e não a própria fonte.Então o profissional da imprensa não é obrigado a revelar de onde tirou aquela matéria, isso não quer dizer que, se essa fonte for descoberta por outro meio, ela estará protegida ,não existindo esta garantia portanto.

De acordo com Millôr Fernandes “ser jornalismo é oposição o resto é armazém de Secos e Molhados”⁷².No artigo 5º da Constituição Federal, que fala sobre os direitos e deveres individuais e coletivos no inciso XIV, “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte quando necessário ao exercício profissional”.⁷³ Dessa forma, se os jornalistas tiveram acesso a uma informação de interesse público ele pode publicar sem dizer de quem é a fonte.

No qual tal prerrogativa de publicar sem dizer quem é a fonte, não é um privilégio da pessoa do jornalista, pois denunciar alguém poderoso exige coragem e pode ser arriscado. Pelo fato, de o jornalista ter a possibilidade de divulgar informação que possam comprometer pessoas poderosas no cenário político.

⁷⁰ BRASIL,(STF - Inq: 870 RJ, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 08/04/1996, Data de Publicação: DJ 15/04/1996 PP-11461).Disponível em : <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14758836/inquerito-inq-870-rj-stf> >. Acesso em : 20 de agosto de 2021.

⁷¹ BULOS, Uadi Lamego. **Curso de Direito Constitucional**. Editora Saraiva.São Paulo.2017

⁷² Fernandes, MILLÔR apud EL PAÍS BRASIL. **A imprensa é oposição.2014**. Disponível em:< https://brasil.elpais.com/brasil/2014/08/03/cultura/1407077942_617873.html >.Acesso 01 de novembro de 2021.

⁷³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. DF, 5 outubro de 1988. Disponível em: < [Constituição \(planalto.gov.br\)](https://www.planalto.gov.br) >.Acesso em : 25 de setembro de 2021.

Diante disso, em nossa Democracia o jornalismo tem que ser pautado na imparcialidade, pois as notícias ou divulgação de informações têm o poder de mudar e formar opiniões. No qual a fonte jornalística deve ser verdadeira, pois de acordo com o Art.5º, Inciso XXXIII, " Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular,[...]ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado."⁷⁴.

O processo selecionador para apresentar a melhor visão da verdade também está relacionado com o impacto que a informação vai realizar. Por esta razão, os jornalistas procuram pela verdade funcional, que nada mais é do que pôr a atenção nos efeitos que aquele conteúdo vai provocar na sociedade.⁷⁵

Diante disso, a verdade é um Direito de todos e cabe ao profissional da imprensa divulgar essa informação com fonte ou não.

Na esperança de alcançar os anseios do que o espectador deseja conhecer, o jornalista procura mostrar a melhor visão da verdade. Usa dos seus artifícios técnicos para selecionar e editar o que vai exibir ao público, sem deixar que esta articulação prejudique a relação entre eles.⁷⁶

Todavia, quando não existe a fonte jornalística, a verdade não estaria sendo omitida, pois existem outros mecanismos para comprovar se a aludida informação é verídica. Em suma, a função do jornalista é apenas a de informar, sendo que basta apenas que esta informação seja verdadeira e do interesse da sociedade, para contribuir incentivando o debate e o pluralismo de ideais, sobre os acontecimentos do Interesse Público.

Em meio a isso o Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros estabelece em seu Capítulo II. Artigo 5º. " É direito do jornalista resguardar o sigilo da fonte."⁷⁷ e no Artigo 6 do mesmo diploma legal em seu inciso VI, onde fala que : "não colocar em risco a integridade das fontes"⁷⁸. Diante da leitura, de ambos os enunciados, estas

⁷⁴ Idem

⁷⁵ LINHARES, Walléria Barros Marques. **O sigilo da fonte de informação: um direito fundamental à prática do jornalismo.** 2010.p.45.Disponível em: < <http://dominiopublico.mec.gov.br/download/teste/arqs/cp133093.pdf> >. Acesso em: 14 de outubro de 2021.

⁷⁶ ibidem

⁷⁷**Código de ética dos jornalistas brasileiros.** Disponível em: < <http://www.fenaj.org.br> >. Acesso em: 08 de setembro de 2021.

⁷⁸ Idem

regras são fundamentais para que a informação seja protegida e possa chegar com autenticidade para a sociedade. Sendo que, a informação passada pelos profissionais da imprensa devem atuar de acordo com o interesse social para que tenha a proteção plena em sua divulgação’.

Com base nas informações prestadas pela, a população poderá dispor de mecanismos para responder aos fatos apresentados e chegar ao resultado que o poder público deseja alcançar.

E com isso é garantido que o interesse público prevaleça, pois, vivemos em um estado social em que o Direito à liberdade de imprensa deverá atuar em prol da sociedade, combatendo possíveis irregularidades, mostrando a população que a corrupção pode ser combatida e que ninguém está acima da lei.

4. O que foi a “vaza jato”?

Neste último capítulo será falado, mais detalhadamente, sobre o caso da Vaza Jato, tendo escopo de defender o ponto de vista de que, foi graças a liberdade imprensa, que a constituição atribui, foi possível que fossem descobertos, irregularidades no julgamento do Ex-Presidente Luiz inácio Lula da Silva(LULA). A seguir será falado sobre o Direito violado no ocorrido e em seguida, será feita uma abordagem sobre os desafios jurídicos referentes a este caso.

A “vaza jato” é um caso que ficou conhecido pelo vazamento de conversas no site The Intercept Brasil a partir do dia 9 de junho de 2019, onde foram vazadas informações sobre o caso da Lava Jato relacionados à investigação e julgamento de crimes de corrupção onde estavam envolvidos servidores do Judiciário e do Ministério Público Federal. E em seus diálogos foram levantadas fortes suspeitas sobre o Juiz de Curitiba Sérgio Moro e o Procurador da República Deltan Martinazzo Dallagnol, além de outras pessoas envolvidas na Lava Jato.⁷⁹

⁷⁹ FREITAS, Ásafe Bueno. **A Vaza Jato e o jornalismo investigativo**. 2019.p.12. Disponível em:<<https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/211969> >. Acesso em : 25 de dezembro de 2020.

Ademais, o fenômeno da “Vaza Jato” ficou conhecido pelo fato de ter informações conflitantes relacionadas com a condenação do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, em julho de 2017 à pena de 9 anos e 3 meses pelos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro no triplex. Diante disso, o Ex-Presidente da República recorreu e, em 2019 o STJ reduziu a pena de 8 anos e 10 meses, sendo o réu preso no dia 7 de Abril de 2018.

Neste caso, Lula foi condenado pela operação de lavagem de dinheiro na joint venture Transpetro e no caso Triplex, julgado na 13ª Vara Criminal de Curitiba. Em seguida, vazou informações de um site chamado The Intercept Brasil, em que foram obtidas conversas de “terceiros”, conversas entre o recente ministro Sérgio Moro, que era juiz do caso, e o procurador Deltan, Dallagnol. Os hackers envolvem ilegalmente elementos que levantam a suspeita de parcialidade do servidor público no caso que culminou com a condenação do ex-presidente da República em 2018, onde naquele momento ele teria voltado a concorrer à presidência do país, sendo o candidato favorito para ganhar as eleições.

Este material da “operação lava jato” foi entregue ao jornalista Glenn Greenwald, por uma fonte desconhecida, e acabou sendo publicado no site the Intercept Brasil. Em seguida foi divulgado pelo pool midiático formado na ordem de sequência pela Folha Brasil e depois pela folha de são paulo , uol, veja, Blog do Reinaldo Azevedo, El País , BuzzFeed News e agência pública.⁸⁰

Após os documentos terem sido vazados pela mídia, foi comprovado a sua autenticidade, pelo fato dos arquivos vazados terem sido circulados por grandes sites e jornais como a Folha de São Paulo, El País e a Revista Veja. Com isso, as provas vazadas na operação ganharam muita credibilidade, pois em todos os sites jornalísticos, no qual a informação circulou, foram apontadas a veracidade dos documentos e nem uma evidência de alteração.⁸¹

⁸⁰ BEGOSSI, Giovanni Alessandro. **Lawfare, pós-democracia e pós-verdade no caso no caso Lula: análise da potencial violação do direito fundamental ao juiz natural por Sergio Moro e seus impactos na democracia brasileira á luz dos diálogos divulgados pelo The Intercept.**, 2019.p. 47

⁸¹ BEGOSSI, Giovanni Alessandro. **Lawfare, pós-democracia e pós-verdade no caso no caso Lula: análise da potencial violação do direito fundamental ao juiz natural por Sergio Moro e**

Sobre a veracidade dos documentos vazados, a Folha de S.Paulo publicou editorial no qual destacou que as evidências levantadas até o momento não continham indícios de manipulação. Sendo que essas conversas estavam relacionadas à troca de diálogos entre os servidores envolvidos no caso com membros relacionados com a força tarefa .

Porém, essas provas, continha diálogos, e a partir desses diálogos foi possível levantar suspeitas de parcialidade por parte do Juiz Sérgio Moro e anular todos os processos que resultaram na prisão do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, que ficou aproximadamente um ano, sete meses e cinco dias na prisão e, como veremos, este e os demais capítulos servirão de base para a conclusão deste trabalho.

4.1. O caso da “vaza jato” e a constituição brasileira.

Como falado anteriormente, o caso da “vaza jato” foi um conjunto de materiais que serviram como forma de expor as falhas da operação Lava jato. Diante disso, o conjunto denominado “vaza jato”. Fez com que fossem esclarecidos vários indícios de parcialidade no julgamento de Luiz Inácio Lula da Silva. No qual foi descumprido o princípio do Devido Processo Legal e o do Juiz Natural onde este deve julgar com imparcialidade, e além disso, houve irregularidades na condução coercitiva do Réu, no qual não foi avisado previamente para apresentar defesa.

No julgamento do STF que declarou o Ex-Ministro da Justiça Sérgio Moro suspeito, este não pode ser julgado como criminoso, pois foi o juiz da “Operação Lava Jato”. Havendo punição apenas no âmbito Código de Ética da magistratura, pois acima de tudo o juiz deve ser independente, e a independência deve ser interpretada de tanto de maneira ativa como passiva. Em relação aos atos praticados no julgamento, foi desrespeitado o princípio do devido processo legal, na qual o Juiz tem a função de receber as informações, e com base nelas dar o seu

parecer, dentro das provas colhidas no processo, e não por meio da sua convicção pessoal tomar a decisão. E o Princípio do Devido processo Legal é encontrado na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LIV, que alude: "Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal".⁸²

Diante disso, os diálogos do The Intercept Brasil demonstraram que isso, não houve, pois o Juiz Sérgio Moro, não podia comentar fatos relacionados ao processo com pessoas da procuradoria da República, que foi o caso de Deltan Dallagnol, que trocou várias mensagens relacionadas ao processo que condenou o Ex-Presidente da República. Sendo que, o Juiz é livre para apreciar as provas coletadas nos autos. Porém o resultado deve ser um produto lógico de sua análise.

Todavia, outro Direito violado foi o princípio da inércia do poder judicial, pelo fato do juiz ter intervindo na função do Ministério Público. Pois tal princípio fala que a "atividade jurisdicional deve ser provocada, não podendo o magistrado, de ofício, desencadear, por exemplo, a ação penal, sob a alegação de que tal conduta fatalmente afastaria sua imparcialidade."⁸³ Diante disso, o Juiz Sérgio Moro cometeu uma irregularidade, pois o juiz não pode mandar a Procuradoria da República produzir provas para ele. Sendo que, o juiz tem a função de julgar, com base nas provas contidas nos autos, e que o pedido de produção de provas deve ser dentro dos Autos do processo, ou seja, deve ser feito de maneira formal.

Então fato de naquela época o Juiz Sergio Moro, ter conversado fora dos Autos do processo, foi feito de maneira ilegal, ou seja, ele nunca poderia fazer isso, e ainda as conversas demonstraram que ele pediu produção de provas ao Procurador Deltan.⁸⁴ Dessa forma, o princípio da Independência fala que tanto o Ministério Público quanto o judiciário, eles tem obrigação de resguardar os seus

⁸² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. DF, 5 outubro de 1988. Disponível em: < Constituição (planalto.gov.br)>. Acesso em: 16 de outubro de 2021

⁸³ HAGEMANN, Fernanda Mietch. **Juiz das garantias: necessidade ou falácia?**. 2011. Disponível em: < <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/handle/123456789/269>>. Acesso em 18 de outubro de 2021.

⁸⁴ **Moro alertou Dallagnol para inclusão de prova em processo da Lava-Jato, diz revista** O Globo 05/07/2019. Disponível em : <<https://oglobo.globo.com/politica/moro-alertou-dallagnol-para-inclusao-de-prova-em-processo-da-lava-jato-diz-revista-23785689>>. Acesso em: 18 de outubro de 2021.

próprios códigos de ética⁸⁵, e das suas respectivas leis orgânicas, então quando um procurador da República aceita ordem de um juiz para que seja determinada a hora da entrega de uma prova, ele está quebrando sua própria independência.

Em relação à utilidade das provas ilícitas, Fredie Didier, alude que: “no processo penal, e apenas nele, tem-se entendido que a prova ilícita somente pode ser aceita se for para beneficiar o réu/acusado, jamais para prejudicá-lo”⁸⁶

Com isso, a prisão de Luiz Inácio Lula da Silva, foi ilegal pelo fato do Juiz Sergio Moro não ter respeitado o princípio do devido processo legal, em consequência disso, os atos que culminaram na prisão do réu, no caso do Triplex foi anulado, e o Juiz, que seria declarado suspeito.

Diante disso, vale ressaltar que as provas da operação spoofing, foram utilizadas apenas para inocentar, em outras palavras as provas colhidas de maneira ilícita servem apenas para proveito da parte ré no processo, porém a legislação Brasileira não aceita publicações em veículos de notícia como prova.

Outra questão, é que apesar de o Direito à privacidade ter sido violado, não houve nenhuma inconstitucionalidade no tocante à divulgação das matérias contidas na “Vaza Jato”, por estar protegido pelo princípio da liberdade de imprensa e pelo sigilo da fonte e as informações terem sido de forte relevância para o interesse público estatal. Diante disso, Gilmar Mendes fala que :

“Figure-se o exemplo de um conflito entre o direito fundamental da liberdade de expressão com o direito fundamental à privacidade que ocorrerá se um jornalista desejar expor dados pessoais de alguém numa reportagem. Os dois direitos têm a índole de princípios, eles não se diferenciam hierarquicamente, nem constituem um a exceção do outro. Muito menos se há de cogitar resolver o atrito segundo um critério cronológico. O conflito, portanto, não se resolve com os critérios usuais de solução das antinomias. Ao contrário, terá que ser apurado, conforme o caso, qual dos dois direitos apresenta maior peso. Não seria impróprio, assim, considerar que, se o indivíduo retratado não vive uma situação pública relevante, a privacidade terá maior peso do que se ele é ator de

⁸⁵ KERCHÉ, Fábio. Independência, Poder Judiciário e Ministério Público. **Caderno CRH**, v. 31, p. 567-580, 2018. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ccrh/a/kSYHDwYPgDZPZ7S7TZbRwfy/?format=html&lang=pt> > Acesso em : 18 de outubro de 2021.

⁸⁶ DIDIER, Fredie Jr., BRAGA, Paula Sarno e OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil**. Salvador: JusPodivim, p. 34-35).

algum fato de interesse público significativo, quando o interesse geral na matéria poderá ser arguido para emprestar maior peso à liberdade de expressão.”⁸⁷

Ainda sobre o Direito à Privacidade que foi violado neste caso, pouco importa na divulgação das informações pois o interesse público sempre prevalecerá sobre o privado, devido ao seu maior peso no ordenamento jurídico Brasileiro . apesar das informações terem sido obtidas através da violação da vida íntima de servidores públicos.

Entretanto, as pessoas que hackearam os dispositivos dos servidores e obtiveram as conversas de forma ilegal, estes são considerados criminosos e devem ser punidos. Todavia, isto não foi um fator impeditivo para que as matérias fossem publicadas pela imprensa, pois o único fator impeditivo da publicação dessas matérias por parte da imprensa seria, se as informações versarem apenas sobre a privacidade das pessoas envolvidas na operação Lava Jato, ou seja apenas da vida pessoal, e que as matérias que tratassem de acontecimentos que não tivessem relação alguma com interesse público.

Diante do exposto, as provas da “vaza jato” não podem ser utilizadas para prender Sérgio Moro, sendo utilizadas apenas para anular os atos processuais praticados, que aconteceu no caso de Luiz Inácio Lula da Silva que teve sua condenação anulada após o julgamento.

Sendo que a 13ª Vara Federal de Curitiba-PR era incompetente para julgar o Ex- Presidente da República, pois apesar do crime ter ocorrido em Curitiba, a competência para julgar não era estadual, pois tratava-se de um caso de lavagem de dinheiro, onde este dinheiro foi para muitos lugares no Brasil. No qual para definir a competência, é necessário levar em consideração o lugar (*ratione loci*), em razão da matéria (*ratione materiae*). Então a definição da competência deveria ter sido utilizado o critério em função da matéria.

⁸⁷Mendes, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional** / Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. – 12. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2017.P. 81.

Com isso, o Ministro Edson Fachim, chegou a conclusão de que o juízo, era incompetente, e a competência deste julgamento seria em Brasília. Dessa forma, forma anulados todos os atos processuais julgados pelo na época Juiz Sergio Moro, juntamente com a sua declaração de suspeito mediante julgamento do STF. Dessa forma, Sérgio Moro, não deveria ser o Juiz natural, e muito menos ter julgado Luiz Inacio Lula da Silva.

E com base na condução coercitiva que foi irregular e pelos fatos que comprovaram que o Juiz Sergio Moro fora imparcial, este foi declarado suspeito, no julgamento do STF. Diante disso, de acordo com o Código de Processo Penal em seu Artigo. 101.” Julgada procedente a suspeição, ficarão nulos os atos do processo principal, pagando o juiz as custas, no caso de erro inescusável; rejeitada, evidenciando-se a malícia do excipiente, a este será imposta a multa de duzentos mil-réis a dois contos de réis.”⁸⁸

Sendo, isso tudo esta em conformidade com o julgamento, ao qual o juiz Sergio Moro, foi declarado suspeito, conforme segue abaixo na íntegra.

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. PARCIALIDADE JUDICIAL E SISTEMA ACUSATÓRIO. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE DE EXAME DA SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO EM SEDE DE HABEAS CORPUS. QUESTÃO DE ORDEM. DECISÃO SUPERVENIENTE DO MIN. EDSON FACHIN, NOS AUTOS DO HABEAS CORPUS 193.726-DF, QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. IMPARCIALIDADE DO JULGADOR COMO PEDRA DE TOQUE DO DIREITO PROCESSUAL PENAL. ANTECEDENTES DA BIOGRAFIA DE UM JUIZ ACUSADOR. DESNECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS DIÁLOGOS OBTIDOS NA OPERAÇÃO SPOOFING. ELEMENTOS PROBATÓRIOS POTENCIALMENTE ILÍCITOS. EXISTÊNCIA DE 7 (SETE) FATOS QUE DENOTAM A PERDA DA IMPARCIALIDADE DO MAGISTRADO DESDE A ÉPOCA DA IMPETRAÇÃO. VIOLAÇÃO DO DEVER DE IMPARCIALIDADE DO MAGISTRADO. ART. 101 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM EM HABEAS CORPUS CONCEDIDA PARA ANULAR TODOS OS ATOS DECISÓRIOS PRATICADOS NO ÂMBITO DA AÇÃO PENAL 5046512-94.2016.4.04.7000/PR (TRIPLEX DO GUARUJÁ), INCLUINDO OS ATOS PRATICADOS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. 1. Conhecimento da matéria em Habeas Corpus. É possível o exame da alegação de parcialidade do magistrado em sede de Habeas Corpus se, a partir dos elementos já produzidos e juntados aos autos do remédio colateral, restar evidente a incongruência ou a inconsistência da motivação judicial das decisões das instâncias inferiores. Precedentes: RHC-AgR 127.256, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 10.3.2016; RHC 119.892, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 1º.10.2015; HC 77.622, Rel.

⁸⁸ Código de **Processo Penal**. decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em : 19 de outubro de 2021.

Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 29.10.1999. 2. Questão de ordem de prejudicialidade da impetração. A Segunda Turma, por maioria, rejeitou a questão de ordem suscitada pelo Ministro Edson Fachin, decidindo que a decisão proferida pelo Relator, nos autos dos Embargos de Declaração no Habeas Corpus 193.726, em 8.3.2021, não acarretou a prejudicialidade do Habeas Corpus 164.493, vencido, nesse ponto, tão somente o Ministro Edson Fachin. A decisão monocrática proferida pelo Ministro Edson Fachin nos autos do Habeas Corpus 193.726 ED não gerou prejuízo do Habeas Corpus 164.493-DF, porquanto (i) cuida-se de decisão individual do Relator; (ii) não há identidade entre os objetos do Habeas Corpus 193.726 e do Habeas Corpus 164.493, já que neste se discute a suspeição do magistrado e naquele se aponta a incompetência da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, o que não se limita ao debate sobre a validade dos atos decisórios praticados pelo ex-Juiz Sergio Moro; e (iii) a questão da suspeição precede a discussão sobre incompetência, nos termos do art. 96 do Código de Processo Penal. 3. Imparcialidade como pedra de toque do processo penal. A imparcialidade judicial é consagrada como uma das bases da garantia do devido processo legal. Imparcial é aquele que não é parte, que não adere aos interesses de qualquer dos envolvidos no processo. Há íntima relação entre a imparcialidade e o contraditório. A imparcialidade é essencial para que a tese defensiva seja considerada, pois em uma situação de aderência anterior do julgador à acusação, não há qualquer possibilidade de defesa efetiva; é prevista em diversas fontes do direito internacional como garantia elementar da proteção aos direitos humanos (Princípios de Conduta Judicial de Bangalore, Convenção Americana de Direitos Humanos, Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e Convenção Europeia de Direitos Humanos), além de ser tal garantia vastamente consagrada na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Caso Duque Vs. Colombia, 2016) e do Tribunal Europeu de Direitos Humanos (Castillo Algar v. Espanha, 1998, e Morel v. França, 2000). 4. Antecedentes da biografia de um Juiz acusador. O STF já avaliou, em diversas ocasiões, alegações de que o ex-magistrado Sergio Fernando Moro teria ultrapassado os limites do sistema acusatório. No julgamento do Habeas Corpus 95.518/PR, no qual se questionava a atuação do Juiz na chamada Operação Banestado, a Segunda Turma determinou o encaminhamento das denúncias à Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), diante da constatação de que o juiz havia reiteradamente proferido decisões contrárias a ordens de instâncias superiores, bem como adotado estratégias de monitoramento de advogados dos réus. Na ocasião, reconheceu o Min. Celso de Mello que “o interesse pessoal que o magistrado revela em determinado procedimento persecutório, adotando medidas que fogem à ortodoxia dos meios que o ordenamento positivo coloca à disposição do poder público, transforma a atividade do magistrado numa atividade de verdadeira investigação penal. É o magistrado investigador”. (HC 95.518, Redator do acórdão Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 28.5.2013, DJe 19.3.2014). A Segunda Turma já decidiu que o ex-Juiz Sergio Moro abusou do poder judicante ao realizar, de ofício, a juntada e o levantamento do sigilo dos termos de delação do ex-ministro Antônio Palocci às vésperas do primeiro turno das eleições de 2018 (HC 163.943 AgR, Redator do acórdão Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 4.8.2020, DJe 10.9.2020). O STF reconheceu explicitamente a quebra da imparcialidade do magistrado, destacando que, ao condenar o doleiro Paulo Roberto Krug, ainda no âmbito da chamada Operação Banestado, o ex-Juiz Sergio Moro “se investiu na função persecutória ainda na fase pré-processual, violando o sistema acusatório” (RHC 144.615 AgR, Redator do acórdão Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 25.8.2020, DJe 27.10.2020). 5. Desnecessidade de utilização dos diálogos obtidos na Operação Spoofting.

Os diálogos apreendidos na Operação Spoofing, que, nos últimos doze meses, foram objeto de intensa veiculação pelos portais jornalísticos, destacam conversas entre acusadores e o julgador – Procuradores da República e o ex-Juiz Sergio Moro. As conversas obtidas sugerem que o julgador definia os limites da acusação e atuava em conjunto com o órgão de acusação. O debate sobre o uso dessas mensagens toca diretamente na temática das provas ilícitas no processo penal. O Supremo Tribunal Federal já assentou que o interesse de proteção às liberdades do réu pode justificar relativização à ilicitude da prova. Todavia, a conclusão sobre a parcialidade do julgador é aferível tão somente a partir dos fatos narrados na impetração original, sendo desnecessária a valoração dos elementos de prova de origem potencialmente ilícita pela defesa, que nem sequer constam dos autos deste Habeas Corpus.

6. Existência de 7 (sete) fatos que denotam a parcialidade do magistrado. As alegações suscitadas neste HC são restritas a fatos necessariamente delimitados e anteriores à sua impetração.

6.1. O primeiro fato indicador da parcialidade do magistrado consiste em decisão, de 4.3.2016, que ordenou a realização de uma espetacular condução coercitiva do então investigado, sem que fosse oportunizada previamente sua intimação pessoal para comparecimento em juízo, como exige o art. 260 do CPP. Foi com o intuito de impedir incidentes desse gênero que o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do uso da condução coercitiva como medida de instrução criminal forçada, ante o comprometimento dos preceitos constitucionais do direito ao silêncio e da garantia de não autoincriminação. (ADPF 444, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 14.6.2018, DJe 22.5.2019). No caso concreto, a decisão que ordenou a condução coercitiva não respeitou as balizas legais e propiciou uma exposição atentatória à dignidade e à presunção de inocência do investigado.

6.2. O segundo fato elucidativo da atuação enviesada do juiz consistiu em flagrante violação do direito constitucional à ampla defesa do paciente. O ex-juiz realizou a quebra de sigilos telefônicos do paciente, de seus familiares e até mesmo de seus advogados, com o intuito de monitorar e antecipar as estratégias defensivas. Tanto a interceptação do ramal-tronco do escritório de advocacia Teixeira, Martins & Advogados quanto a interceptação do telefone celular do advogado Roberto Teixeira perduraram por quase 30 (trinta dias), de 19.2.2016 a 16.3.2016. Durante esse período, foram ouvidas e gravadas todas as conversas havidas entre os 25 (vinte e cinco) advogados integrantes da sociedade, bem como entre o advogado Roberto Teixeira e o paciente.

6.3. O terceiro fato indicativo da parcialidade do juiz traduz-se na divulgação de conversas obtidas em interceptações telefônicas do paciente com familiares e terceiros. Os vazamentos se deram em 16.3.2016, momento de enorme tensão na sociedade brasileira, quando o paciente havia sido nomeado Ministro da Casa Civil da Presidência da República. Houve intensa discussão sobre tal ato e ampla efervescência social em crítica ao cenário político brasileiro. Em decisão de 31.3.2016, o Min. Teori Zavascki, nos autos da Reclamação 23.457, reconheceu que a decisão do ex-Juiz que ordenou os vazamentos violou a competência do STF, ante ao envolvimento de autoridades detentoras de foro por prerrogativa de função, e ainda se revelou ilícita por envolver a divulgação de trechos diálogos captados após a determinação judicial de interrupção das interceptações telefônicas. O vazamento das interceptações, além de reconhecidamente ilegal, foi manipuladamente seletivo.

6.4. O quarto fato indicativo da quebra de imparcialidade do magistrado aconteceu em 2018, quando o magistrado atuou para que não fosse dado cumprimento à ordem do Juiz do Tribunal Regional Federal da 4ª Região Rogério Favreto, que concedera ordem de habeas corpus para determinar a liberdade do ex-Presidente Lula (HC 5025614-40.2018.4.04.0000 – Doc. 30), de modo a possibilitar-lhe a participação no

“processo democrático das eleições nacionais, seja nos atos internos partidários, seja na ações de pré-campanha”. Mesmo sem jurisdição sobre o caso e em período de férias, o ex-Juiz Sergio Moro atuou intensamente para evitar o cumprimento da ordem, a ponto de telefonar ao então Diretor-Geral da Polícia Federal Maurício Valeixo e sustentar o descumprimento da liminar, agindo como se membro do Ministério Público fosse, com o objetivo de manter a prisão de réu em caso em que já havia se manifestado como julgador. 6.5. O quinto fato indicativo da quebra de imparcialidade do magistrado coincide com a prolação da sentença na ação penal do chamado Caso Triplex. Ao proferir a sentença condenatória, o ex-Juiz Sergio Moro fez constar claramente diversas expressões de sua percepção no sentido de uma pretensa atuação abusiva da defesa do paciente. O próprio julgador afirmou que, em sua percepção, a defesa teria atuado de modo agressivo, com comportamentos processuais inadequados, visando a ofender-lhe. Diante disso, alega que “em relação a essas medidas processuais questionáveis e ao comportamento processual inadequado, vale a regra prevista no art. 256 do CPP (‘a suspeição não poderá ser declarada nem reconhecida, quando a parte injuriar o juiz ou de propósito der motivo para criá-la’)” (eDOC 7, p. 35). 6.6. O sexto fato indicador da violação do dever de independência da autoridade judiciária consiste na decisão tomada pelo magistrado, em 1º.10.2018, de ordenar o levantamento do sigilo e o traslado de parte dos depoimentos prestados por Antônio Palocci Filho em acordo de colaboração premiada para os autos da Ação Penal 5063130- 17.2016.4.04.7000 (instituto Lula). Quando referido acordo foi juntado aos autos da referida ação penal, a fase de instrução processual já havia sido encerrada, o que sugere que os termos do referido acordo nem sequer estariam aptos a fundamentar a prolação da sentença. Além disso, os termos do acordo foram juntados cerca de 3 (três) meses após a decisão judicial que o homologou, para coincidir com a véspera das eleições. Por fim, tanto a juntada do acordo aos autos quanto o levantamento do seu sigilo ocorreram por iniciativa do próprio juiz, isto é, sem qualquer provocação do órgão acusatório. A Segunda Turma do STF, no julgamento do Agravo Regimental no HC 163.493, reconheceu a ilegalidade tanto do levantamento do sigilo quanto do traslado para os autos de ação penal de trechos de depoimento prestado por delator, em acordo de colaboração premiada (HC 163.943 AgR, Redator do acórdão Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 10.9.2020). 6.7. O último fato indicativo da perda de imparcialidade do magistrado consiste no fato de haver aceitado o cargo de Ministro da Justiça após a eleição do atual Presidente da República, Jair Bolsonaro, que há muito despontava como principal adversário político do paciente. Sergio Moro decidiu fazer parte do Governo que se elegeu em oposição ao partido cujo maior representante é Luiz Inácio Lula da Silva. O ex-juiz foi diretamente beneficiado pela condenação e prisão do paciente. A extrema perplexidade com a aceitação de cargo político no Governo que o ex-magistrado ajudou a eleger não passou despercebida pela comunidade acadêmica nacional e internacional. 7. Ordem de habeas corpus concedida. O reconhecimento da suspeição do magistrado implica a anulação de todos os atos decisórios praticados pelo magistrado, no âmbito da Ação Penal 5046512- 94.2016.4.04.7000/PR (Triplex do Guarujá), incluindo os atos praticados na fase pré-processual, nos termos do art. 101 do Código de Processo Penal.⁸⁹

⁸⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal.(STF - HC: 164493 PR 0081750-08.2018.1.00.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 23/03/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 04/06/2021).Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1226684842/habeas-corpus-hc-164493-pr-0081750-0820181000000>>. Acesso em : 15 de outubro de 2021.

Este julgado acima, causou um grande questionamento em relação à segurança jurídica deste País, pelo fato deste caso ter demorado muito a ser julgado, e a mudança de opinião da Ministra Cármen Lúcia, que modificou o seu Voto, optando por ser a favor da condenação de Sergio Moro como suspeito.

Porém no caso da “Vaza Jato” as provas contaminadas circulam livremente por causa do princípio do sigilo da fonte da informação jornalística por meio dos mecanismos de divulgação de informações , onde garante que o jornalista tem a proteção para divulgar a notícia livremente, contando que tal informação faça parte do interesse público, estando comprometida com a verdade real dos fatos.

Sendo que neste caso o sigilo da fonte tem o condão de proteger informações obtidas por jornalistas, de forma que não haja perseguição às pessoas que divulgaram informação aos meios de comunicação em massa, pelo fato de suas informações versarem sobre assuntos que contêm informações relevantes ao interesse da sociedade. No caso em análise, se o Direito ao sigilo da fonte fosse proibido, muitos escândalos de caráter público não teriam como serem desmascarados, ou sequer teriam sido conhecidos.

Vale salientar, que no atual Sistema Jurídico Brasileiro, não existe dispositivo que proíba a divulgação de informações por parte da imprensa. Diante disso, é papel da equipe responsável pela divulgação analisar as informações; e decidir se elas podem ser divulgadas ou não, levando em conta a sua autenticidade, separando e divulgando apenas o que é o do interesse público social.

Com isso, é verídico que o The Intercept não cometeu crime algum ao divulgar as reportagens secretas da operação lava jato. E que este caso trouxe à tona um escândalo que pois a tona possíveis falhas no cumprimento das normas do texto constitucional.

Diante disso, o Juiz Sérgio Moro afirmou que as provas foram obtidas de maneira criminosa, porém mesmo assim a liberdade de imprensa garantiu que as provas, pudessem circular, bastando apenas a comprovação de sua autenticidade.

E foi isso, que aconteceu, pois a “Operação Spoofing”⁹⁰ comprovou a sua autenticidade. Sendo que, apesar de as provas terem sido obtidas de maneira ilícita, não houve nenhum impedimento quanto a sua divulgação, pois estas tratavam de assuntos do interesse público.

Em relação a veracidade dos documentos vazados a Folha de São Paulo, publicou um editorial, aludindo que não houve indícios de adulteração nas provas até então coletadas, no qual essas conversas se referiam a troca de diálogos entre os servidores envolvidos no caso com integrantes da força tarefa.⁹¹

De acordo com Begossi(2019), “ A conclusão: Todos as comunicações (649.551 mil mensagens) são verdadeiras, palavra por palavra, fortíssimo indício de veracidade do conjunto.”⁹² Sendo que essas mensagens, muitas delas se referem a operação lava jato o que ocorre desde 2014. E de acordo com a análise destas provas até então não foi visto nem indício de adulteração por parte dos Hackers.⁹³

Entretanto, Caso Moro tenha condenado o Ex Presidente para tirar desse a chance dele poder se reeleger, esta decisão pode ser dita como um tanto midiática⁹⁴, e não se enquadrando no “Princípio do Devido Processo Legal”⁹⁵, por ferir a democracia, onde o Juiz tem que ser “imparcial”⁹⁶, não podendo decidir com base em suas convicções pessoais, pois não se combate crimes cometendo crimes, e

⁹⁰ A Operação Spoofing foi uma operação feita pela Polícia Federal no ano de 2019, para apurar a invasão de contas das autoridades públicas que tinham relação com a operação Lava Jato.

⁹¹ BEGOSSI, Giovanni Alessandro. **Lawfare, pós-democracia e pós-verdade no caso no caso Lula: análise da potencial violação do direito fundamental ao juiz natural por Sergio Moro e seus impactos na democracia brasileira á luz dos diálogos divulgados pelo The Intercept.** 2019.p.42(Documento em pdf)

⁹² ibidem

⁹³ BEGOSSI, Giovanni alessandro. **Lawfare, pós-democracia e pós-verdade no caso no caso Lula: análise da potencial violação do direito fundamental ao juiz natural por Sergio Moro e seus impactos na democracia brasileira á luz dos diálogos divulgados pelo The Intercept.** 2019. p. 43

⁹⁴ LARANGEIRA, Álvaro Nunes; PRADO JÚNIOR, Tarcis. **Idolatria e desmascaramento do Judiciário de exceção: Sérgio Moro, Operação Lava Jato ea Vaza Jato. Capítulo 13,** 2020.(p.180-181)

⁹⁵ O devido Processo Legal é aquele que garante proteção ao indivíduo onde a ele deve ser garantido que ele seja julgado em um tribunal justo e imparcial de forma que este seja declarado culpado sem o devido processo legal. Sendo que em um julgamento tanto o réu quanto o autor tem que ter medidas iguais para o julgamento, para que ambos possam se defender de forma justa e igualitária.

⁹⁶ Conceito de imparcialidade fala que o Juiz não pode julgar de acordo com suas convicções pessoais e que a sua opinião não pode se pautar na opinião midiática ou da população.

caso isto tenha acontecido poderá comprometer a segurança jurídica, além de descumprir o princípio da plenitude de defesa e o devido processo legal.

Diante disso, para o sigilo da fonte jornalística, pouco importa o meio pelo qual as provas foram obtidas, mas sim o seu conteúdo e sua veracidade e a relevância social, pois o interesse público, ele sempre prevalecerá sobre o interesse privado.

No qual é dever do Jornalista checar as informações, ver a veracidade de todos os fatos que este vai precisar provar e se for de interesse público da sociedade, o profissional deverá publicar a matéria.

Diante disso, o mais importante no jornalismo é informar o público de maneira a fortalecer o Estado na luta contra a corrupção. Sendo que a fonte, nunca é o mais importante, mas sim, a veracidade e a relevância do conteúdo da matéria publicada. Então qualquer jornalista que publicar conteúdo originário de fonte anônima não é criminoso.

4.2. Uma análise sobre os desafios jurídicos desse caso.

Com base no que foi falado anteriormente o caso da “Vaza Jato” não comprovou apenas as irregularidades na prisão de Lula, mas também a fragilidade da segurança Jurídica deste País, pelo fato da duração do processo e pela repercussão que este caso causou mundo afora.

Todavia, a “vaza jato” tornou possível que, o Juiz Sergio Moro fosse considerado suspeito por ter beneficiado apenas a parte acusadora no processo, envolvendo Luiz Inácio Lula da Silva, o que é errado pois o Juiz deve atuar com imparcialidade dando igualdade de Defesa para ambos as partes. Pois neste caso foi violado o “princípio do contraditório e da ampla defesa”⁹⁷, que está elencado no artigo. 5º, LV, da Constituição Federal, no qual alude que: “Aos litigantes, em

⁹⁷ O princípio do Contraditório e da Ampla defesa fala que as partes terão o direito de responder à acusação que lhe for feita, utilizando todos os meios de defesa permitidos por lei.

processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.⁹⁸

Com base nas nas provas colhidas pela “Vaza Jato”, e pela comprovação da autenticidade dessas provas, ficou claro que o naquela época Juiz Sergio Moro atuou de forma parcial. Embora já houvesse suspeita de irregularidades na condenação do Ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, a vaza jato foi importante para confirmar o ocorrido e fazer as partes mudarem de opinião sobre a Operação Lava Jato, no julgamento de Lula.⁹⁹

Mostrando que a Lava Jato teve possíveis influências políticas, e isso pode ser visto por meio dos vários arquivos divulgados no site The Intercept. Outro ponto foi que a Vaza Jato mostrou que há uma fragilidade no judiciário, pois trouxe à tona a ideia de que muitos julgados foram decisões políticas e não jurídicas. Sendo que a Vara de Curitiba não tinha competência para o julgamento das ações que envolveram a Lava Jato, no caso de Lula.

Fato é que o sistema jurídico brasileiro precisa da aprovação da lei de abuso de autoridade. Sem ela, e resguardados por uma ampla independência, os juízes passarão a “governar” o país, em evidente contrariedade ao Estado Democrático de Direito. Não se pode admitir que leis sejam descumpridas ou interpretadas ao bel-prazer do magistrado, sem qualquer tipo de consequência; seja na operação Lava Jato, seja em uma simples demanda indenizatória.¹⁰⁰

Ademais, a privacidade é um Direito Fundamental no qual o indivíduo tem a sua intimidade assegurada, e não ser violada de nenhuma maneira sendo protegido

⁹⁸BRASIL, Constituição Federativa da República. Artigo 5º, inciso, LV. Disponível em: < planalto >

⁹⁹ BEGOSSI, Giovanni Alessandro. **Lawfare, pós-democracia e pós-verdade no caso Lula: análise do potencial violação do direito fundamental ao juiz natural por Sergio Moro e seus impactos na democracia brasileira à luz dos diálogos divulgados pelo The Intercept**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal do Rio Grande do Norte.p.93. Disponível em <https://monografias.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/9458/1/LawfarePosDemocraciaPosVerdade_Begossi_2019>. Acesso em: 25 de janeiro de 2020.

¹⁰⁰Gilberto Andreassa Jr. **Impactos da operação “Lava Jato” no Estado democrático de direito**.Disponivel em <<https://andreassaeandreassa.adv.br/wp-content/uploads/2018/09/Artigo-Impactos-da-opera%C3%A7%C3%A3o-%E2%80%9CLava-Jato%E2%80%9D-no-Estado-Democr%C3%A1tico-de-Direito.pdf>>. Acesso em: 20 de agosto de 2021.

seus dados.¹⁰¹ Porém no caso da “Vaza Jato” as provas contaminadas circulam livremente por causa do princípio do sigilo da fonte, onde garante que o jornalista tem a proteção para divulgar a notícia livremente, contando que tal informação faça parte do interesse público, estando comprometida com a verdade real dos fatos.

Nestes termos o caso da “vaza jato” fez com que fossem desvendadas vários indícios de parcialidade do naquela época Juiz Sergio Moro no julgamento do ex presidente Luiz Inácio Lula da Silva, onde recentemente o juiz de Curitiba/PR foi declarado suspeito no julgamento do STF pelo placar de 7 a 4 .¹⁰² E o levantamento destes indícios de suspeição só foi possível devido ao princípio da liberdade de imprensa, daí foi possível conscientizar a população e o Judiciário sobre tais acontecimentos expostos neste trabalho.

Graças ao princípio da liberdade de imprensa, é possível fazer com que a população abra os olhos, e saiba o que realmente está acontecendo no ordenamento jurídico Brasileiro, pois o interesse público em sentido amplo no caso concreto sempre prevalecerá sobre o interesse privado. Esta operação Lava Jato, começou como uma ideia revolucionária mas terminou como um verdadeiro fiasco.

A “vaza jato” caracteriza-se como um conjunto de matérias jornalísticas, que se desenvolveram a partir de conversas coletadas ilegalmente por hackers e fornecidas secretamente para o Jornalista Glenn Greenwald, cofundador e autor das primeiras matérias no site “The Intercept Brasil”. A partir do material obtido, se estabeleceu parcerias com outros veículos de mídia – os mais importantes do País – os quais passaram a estudar e dar continuidade na divulgação de conversas até então sigilosas entre membros da operação Lava Jato, da força tarefa de Curitiba. E em seus diálogos foram levantadas fortes suspeitas sobre o Juiz do MPF de Curitiba

¹⁰¹ COSTA, Margarida Aquino. **RESPONSABILIDADE CIVIL DA IMPRENSA: entre os direitos da personalidade e a liberdade de imprensa**. 2014.P.21 Disponível em: <<https://monografias.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/1138/1/MargaridaCosta.pdf>> Acesso em: 25 de setembro de 2021.

¹⁰² Gregory Prudenciano, Rafaela Lara e Renato Barcellos, Brasil. **Com suspeição de Moro em pauta, STF retoma processo de Lula; placar é de 7 a 2 CNN**.22 de abril de 2021. São Paulo. 2021.Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/com-suspeicao-de-moro-em-pauta-stf-retoma-processo-de-lula-acompanhe/>>. Acesso em: 29 de outubro de 2021.

Sérgio Moro e o Procurador da República Deltan Martinazzo Dallagnol, além de outras pessoas envolvidas na Lava Jato.¹⁰³

Sendo que a suspeita de parcialidade não foi constatada apenas por conta da vaza jato, e pelas irregularidades que ocorreram no Processo é tanto que recentemente o Ministro do Supremo Tribunal Federal Edson Fachin absolveu Lula neste processo, declarando a incompetência do foro de julgamento e a irregularidade da condução coercitiva e a suspeição do juiz responsável pelo caso (Sérgio Moro), na instância comum.¹⁰⁴ Diante disso, ficou evidente, que a segurança jurídica neste caso teve muitas falhas de procedimento, que era possível ver mesmo sem as provas coletadas, mesmo assim, se não fosse o caso da “Vaza Jato”, dificilmente, a condenação do Ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva seria anulada, pois foi por meio das reportagens, que houve pressão no judiciário para que o julgamento do Triplex fosse revisto com mais rigidez. E com isso, Sérgio Moro, fosse declarado suspeito.

Ademais, o fenômeno da “Vaza Jato” ficou conhecido pelo fato de ter informações conflitantes relacionadas com a condenação do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, em julho de 2017, foi condenado a 9 anos e 3 meses, pelos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro no caso triplex. Diante disso, o Ex-Presidente da República recorreu e o STJ reduziu a pena para 8 anos e 10 meses em 2019, sendo o réu preso em 7 de abril de 2018.¹⁰⁵

Neste caso, Lula foi condenado pela acusação de lavagem de dinheiro da empresa mista Transpetro e pela acusação do caso Triplex, sendo julgado na 13ª

¹⁰³ FREITAS, Ásafa Bueno. **A Vaza Jato e o jornalismo investigativo**. 2019.p.12. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/211969>>. Acesso em: 20 de dezembro de 2021.

¹⁰⁴ MARIANA SCHREIBER (Brasília). **Após reviravolta, STF decide que Moro foi parcial contra Lula**. 2021. BBC News Brasil. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-56503901>. (documento não paginado)

¹⁰⁵ Lula é condenado na Lava Jato a 9 anos e 6 meses de prisão no caso do triplex: Na sentença, juiz Sergio Moro cita documentos e depoimentos que comprovam que apartamento no litoral de SP era destinado ao ex-presidente, diz que há 'provas documentais' e que Lula 'faltou com a verdade'. Leia trechos. É a primeira vez, na história, que um ex-presidente é condenado por um crime comum no Brasil. A decisão permite que Lula recorra em liberdade. FONSECA, Alann et al. **Portal G1**, Brasília, 2017. Disponível em:

<<https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/lula-e-condenado-na-lava-jato-no-caso-do-triplex.ghtml>>

Acesso em : 25 de Março de 2020.

Vara Criminal de Curitiba. Após isto houve o vazamento de informações de um site chamado The Intercept Brasil, onde as conversas entre o Ministro Sergio Moro, Juiz do caso, e o Procurador da República Deltan Dallagnol foram hackeadas.¹⁰⁶

E essas gravações que foram obtidas por hackers de forma ilícita, envolvem elementos que levantam a suspeita da parcialidade do servidor público no caso que culminou na condenação do ex Presidente da República em 2018, onde este iria naquela época concorrer novamente à Presidência do País, sendo o candidato favorito a ganhar a eleição.¹⁰⁷No qual, foram apresentadas provas que trouxeram a tona indícios de que o julgamento do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, teve ilegalidades e neste caso foi passível de nulidade todos os atos praticados no julgamento.

Todavia, pelo fato de existir uma suposta parcialidade do Juiz na decisão do caso sendo que a maior suspeita seria se houve uma suposta decisão midiática para retirada da corrida presidencial o candidato com a maior possibilidade de vitória nas eleições de 2018, que foram vencidas naquela ocasião pelo o até então Presidente da República Jair Messias Bolsonaro que até pouco tempo tinha escolhido o Ex- juiz Sérgio Moro para ocupar o cargo de Ministro da justiça.¹⁰⁸

Este material da operação “vaza jato” foi entregue ao jornalista Glenn Greenwald e a publicação foi feita pelo site the intercept Brasil, em seguida foi divulgado pelo pool midiático formado na ordem de ingresso pela Folha Brasil e depois pela folha de são paulo , uol, veja, Blog do reinaldo Azevedo, El País , BuzzFeed News e agência pública.¹⁰⁹

¹⁰⁶ BEGOSSI, Giovanni Alessandro. **Lawfare, pós-democracia e pós-verdade no caso Lula: análise do potencial violação do direito fundamental ao juiz natural por Sergio Moro e seus impactos na democracia brasileira à luz dos diálogos divulgados pelo The Intercept.** 2019. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal do Rio Grande do Norte.p.38. Disponível em <[https://monografias.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/9458/1/LawfarePosDemocraciaPosVerdadeBegossi 2019](https://monografias.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/9458/1/LawfarePosDemocraciaPosVerdadeBegossi%202019)>. Acesso em: 25 de janeiro de 2020.

¹⁰⁷ BEGOSSI, Giovanni Alessandro, **Lawfare, pós-democracia e pós-verdade no caso no caso Lula: análise da potencial violação do direito fundamental ao juiz natural por Sergio Moro e seus impactos na democracia brasileira à luz dos diálogos divulgados pelo The Intercept.**2019, .p.48

¹⁰⁸ ibidem

¹⁰⁹ BEGOSSI, Giovanni Alessandro, **Lawfare, pós-democracia e pós-verdade no caso no caso Lula: análise da potencial violação do direito fundamental ao juiz natural por Sergio Moro e seus impactos na democracia brasileira à luz dos diálogos divulgados pelo The Intercept.**2019, .p.47

Devido ao espalhamento de informações sobre operações secretas , e julgamentos de delação premiada relacionados à Lava Jato, este caso ganhou o nome de “vaza jato”, devido ao vazamento de um enorme número de documentos entre servidores, no qual continha diálogos entre Moro e o Procurador da operação Deltan Dallagnol e outras pessoas envolvidas nos casos de delação premiada, no qual trazem a tona uma suposta parcialidade entre estes no julgamento do ex presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

Após os documentos terem sido vazados pela mídia, foi comprovado a sua autenticidade, pelo fato dos arquivos vazados terem sido circulados por grandes sites e jornais como a Folha de São Paulo, El País e a Revista Veja. Com isso, as provas vazadas na operação ganharam muita credibilidade, pois em todos os sites jornalísticos, no qual a informação circulou, foram apontadas a veracidade dos documentos e nem uma evidência de alteração.

Em relação a veracidade dos documentos vazados a Folha de São Paulo, publicou um editorial, aludindo que não houve indícios de adulteração nas provas até então coletadas, no qual essas conversas se referiam a troca de diálogos entre os servidores envolvidos no caso com integrantes da força tarefa.

Entretanto, Caso Moro tenha condenado o Ex Presidente para tirar desse a chance dele poder se reeleger, esta decisão pode ser dita como um tanto midiática , e não se enquadrando no “Princípio do Devido Processo Legal” , por ferir a democracia, onde o Juiz tem que ser “imparcial” , não podendo decidir com base em suas convicções pessoais, pois não se combate crimes cometendo crimes, e caso isto tenha acontecido poderá comprometer a segurança jurídica, ferindo normas da constituição.

Pois neste caso o princípio do interesse público em sentido amplo prevaleceu sobre o interesse privado, mesmo as provas tendo sido coletadas meios ilícitos, dessa maneira foi possível constatar a parcialidade de Moro e com isso a sua Suspeição.

“A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, concedeu Habeas Corpus (HC 164493) para reconhecer a suspeição do ex-juiz Sérgio Moro na condução da ação penal que culminou na condenação do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva por

corrupção passiva e lavagem de dinheiro referentes ao triplex em Guarujá (SP). A maioria do colegiado seguiu o voto divergente do ministro Gilmar Mendes para determinar a anulação de todas as decisões de Moro no caso do triplex do Guarujá, incluindo os atos praticados na fase pré-processual, por entender que ele demonstrou parcialidade na condução do processo na 13ª Vara Federal de Curitiba (PR).”¹¹⁰

Diante disso de acordo com as palavras de Guilherme de Souza Nucci:

“(...) A suspeição, em regra, envolve acusação grave, imputando ao juiz, quando este não se deu por suspeito ou impedido de ofício, uma conduta parcial qualquer. Por tal razão, vincula o seu autor às alegações formuladas, de caráter pessoal, à autoridade judiciária, podendo representar crime contra a honra”¹¹¹

Outro fato que neste caso está em questão é a imparcialidade do funcionário público na qual o Estado Democrático de Direito que está previsto no Art.1º da Constituição da República instaurada em 1988.¹¹²

Com base, em sua interpretação é verídico dizer que os funcionários públicos devem estar a serviço do Estado, de forma que o servidor público adote em sua função condutas, no qual sejam pautadas na imparcialidade, principalmente em Julgamentos e decisões de tribunais¹¹³

E isso vale, tanto para as funções administrativas quanto as que envolvem questões de comportamento, estando o exercício de suas funções de acordo com os princípios e garantias fundamentais da constituição, atuando principalmente com a ética e a imparcialidade em suas funções, de forma que não sejam cometidas

¹¹⁰ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **2ª Turma reconhece parcialidade de ex-juiz Sérgio Moro na condenação de Lula no caso Triplex** Disponível em < <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=462854&ori=1>. >(Documento não paginado).Acesso em : 05 de abril de 2021.

¹¹¹ NUCCI, Guilherme de Souza Código de **Processo Penal comentado**. 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 301

¹¹² Art. 1ºA República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I -a soberania; II -a cidadania; III -a dignidade da pessoa humana; IV -os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V -o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição

¹¹³ BEGOSSI, Giovanni Alessandro, **Lawfare, pós-democracia e pós-verdade no caso no caso Lula: análise da potencial violação do direito fundamental ao juiz natural por Sergio Moro e seus impactos na democracia brasileira á luz dos diálogos divulgados pelo The Intercept**.2019, 47

infrações que possam privilegiar outras pessoas, prejudicando outras.¹¹⁴No contexto, atualmente o cargo público em suas funções não pode ser visto como um cargo particular, ou se possa tirar vantagens de ordem pessoal e utilizar privilégios na função do cargo, que possam aumentar a fortuna pessoal do servidor público, de maneira incorreta.¹¹⁵

Em meio a isso, a sociedade deve estar atenta aos comportamentos do servidor público. Pois em alguns casos muitos são suspeitos de desviar verbas para enriquecer. Sendo que o enriquecimento sem causa é proibido em nosso sistema normativo, estando fundamento no Artigo 884 do Código Civil de 2002.¹¹⁶ que neste caso em se tratando de verba pública aquele que enriquecer de forma indevida terá que restituir o erário público.Tendo em vista isso, a Comissão de Ética da Presidência da República criou várias orientações para os servidores públicos, solucionar questões no qual envolvem conflitos de interesse e que podem comprometer o exercício de sua função. Dessa maneira, existe uma possibilidade de colocar em risco sua imparcialidade que deve ser inafastável no exercício de suas funções públicas, e isso também levando em conta a função do seu cargo.

Uma das coisas mais questionadas nesta operação vaza jato é a parcialidade do ministro da justiça Sérgio Moro. E com base nas investigações do site Intercept Brasil, Moro foi parcial no julgamento de Luiz Inácio Lula da Silva e alguns outros casos da lava jato, mas por enquanto ainda não se pode afirmar, este tipo de acusação.¹¹⁷ Pois isso, dependerá de uma análise mais profunda que deverá ser feita pelas autoridades públicas de investigação criminal.

No entanto, ainda não se pode afirmar com total precisão a suposta parcialidade das pessoas envolvidas na operação Lava Jato, por que tem muitos arquivos em análise. porém recentemente Luiz Inácio Lula da Silva foi absolvido de três condenações pelo Ministro Fachin após análise de *Habeas Corpus* impetrado

¹¹⁴ MARTINS, Rafael et al.**Lava Jato fingiu investigar FHC apenas para criar percepção pública de ‘imparcialidade’, mas Moro repreendeu: ‘Melindra alguém cujo apoio é importante’**. 2019.

¹¹⁵ Idem..

¹¹⁶ Código Civil de 2002. Art. 884. **Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.** Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm >. Acesso em: 28 de fevereiro de 2021.

¹¹⁷ BEGOSSI, 2019, pessim.

ao STF e está em liberdade. Segundo o ministro Edson Fachin o juízo no qual o ex presidente foi julgado era incompetente, pois de acordo com a decisão o juízo competente para o julgamento da transpetro deveria ter sido em Brasília e não em Curitiba e o caso do Triplex o Ministro declarou Moro como suspeito e ainda alegou que ele foi parcial no julgamento e na condução coercitiva.

Outra questão polêmica que aconteceu na operação Lava Jato foi a condução coercitiva do Réu Luiz Inácio Lula da Silva para prestar depoimento sobre o triplex. Naquela ocasião o ex-presidente não foi intimado previamente a depor, muito menos tinha se recusado a colaborar com as autoridades policiais.¹¹⁸ Com isso, é inteligível que a condução coercitiva ocorreu de forma ilegal. Diante disso, de acordo com o art. 260¹¹⁹ do CPP é proibido,, a condução coercitiva do acusado sem previa intimação para prestar depoimento. Em suma Lula, não houvera sido denunciado, Moro proferiu um despacho¹²⁰ no qual autorizou previamente a condução coercitiva na eventualidade de que Lula “não aceite o convite”¹²¹

Enquanto o ex- ministro Sérgio Moro teve sua suspeição declarada pelos ministros do Supremo Gilmar Mendes e pela Ministra Carmen Lúcia , onde foi condenado a pagar as custas processuais. Diante disso, eles alegaram em sua sustentação que Sergio Moro condenou Lula por motivos políticos, tendo parcialidade no caso. Isso foi concretizado após a ministra Carmen Lúcia , ter modificado o seu voto , alegando que naquela época(2018) as provas eram insuficientes para condená-lo.¹²²

Nestes julgamentos podem fazer com que sejam anulados grande parte dos atos da operação Lava Jato fazendo com que esta seja tida como um fiasco, e além disso, várias pessoas que foram condenadas nesta operação podem sair da prisão. Contudo, caso isto venha a ocorrer a operação poderá ser conhecida como o maior

¹¹⁸ BEGOSSI, Giovanni Alessandro, **Lawfare, pós-democracia e pós-verdade no caso no caso Lula: análise da potencial violação do direito fundamental ao juiz natural por Sergio Moro e seus impactos na democracia brasileira á luz dos diálogos divulgados pelo The Intercept**.2019, p. 80

¹¹⁹ Código de processo penal (1941), Art. 260.” Se o acusado não atender à intimação para o interrogatório, reconhecimento ou qualquer outro ato que, sem ele, não possa ser realizado, a autoridade poderá mandar conduzi-lo à sua presença.”

¹²⁰ Cf. decisão da 13ª Vara Federal de Curitiba (2016, documento online, p. 1-4).

¹²¹ BEGOSSI, ibidem

¹²² BEGOSSI, ibidem.

fracasso da história deste País, podendo fazer com que muitos não consigam acreditar na segurança jurídica do Brasil.

Contudo, a operação Lava jato, foi algo que parecia muito promissor, no começo, porém no final, muita coisa fez com esta tal operação fosse tida como um dos maiores fracassos, ocorridos no Brasil em termos de combate a corrupção, mostrando, que como visto anteriormente a corrupção existe em vários setores do país até mesmo no judiciário, onde pessoas acabam tomando decisões equivocadas, pautadas em suas próprias convicções. E acabam infringindo a lei.

Considerações Finais

Com base no que foi dito nos tópicos ao longo do texto, a liberdade de imprensa garantiu que a população pudesse saber o que estava acontecendo nos bastidores da operação Lava Jato, e com base nas informações vazadas em sites, jornais e revistas foi possível chegar ao indício da parcialidade de alguns servidores públicos não só no julgamento do ex presidente Luiz Inácio Lula da Silva, como também pode servir de inspiração para desmascarar futuros esquemas de corrupção .

Tendo em vista os fatos e aspectos mencionados ao longo da pesquisa é possível concluir, de acordo com tudo que foi dito anteriormente, que o caso das informações utilizadas na vaza jato devem ser divulgadas e isso está fundamentado em acordo com o princípio da liberdade de imprensa, no qual o jornalista é livre para divulgar independente de como a prova obtida pela fonte(sem que esta seja divulgada).

Foi graças ao vazamento de diálogos entre os servidores do MPF Curitiba é que foi possível o STF anular a condenação do ex-presidente Lula e constatar que a operação Lava Jato foi um dos maiores fiascos da história deste país.

Dessa forma, todas as reportagens referentes a Sérgio Moro e Deltan Dallagnol criaram a polêmica de que a mídia é uma ferramenta que pode escolher

o que pode e o que não pode ser publicado. Porém foram comprovadas, por meio de, investigação que as provas obtidas pelos hackers e vazadas no site de Intercept Brasil, pelo Jornalista Americano Glenn Greenwald, eram autênticas, ou seja não foram forjadas. E isso trouxe à tona a relevância do jornalismo investigativo para o Direito e sua importância das proteções que o texto constitucional garante a esta profissão.

Sendo assim os jornalistas têm uma contribuição importante sobre a reflexão inerente à utilização dos mecanismos para construção da realidade, como uma forma de construir ou expor a imagem dessas autoridades por anos à população.

Neste caso em análise, o que mais chamou a atenção foi a transparência que a “Vaza Jato” mostrou o ocorrido em cada uma das várias matérias do caso em análise e a reflexão para o Direito atual juntamente com a contribuição para a sociedade.

Diante do exposto neste trabalho foi visto que a liberdade de imprensa, é uma importante ferramenta para o exercício do interesse público, pois sem ela a população não teria como formar a sua opinião. E neste caso da “Vaza jato”, foi demonstrado que o Direito à liberdade de imprensa também é uma arma importante contra a corrupção, pelo fato de demonstrar ser uma ferramenta capaz de impedir que a população seja manipulada. Vale ressaltar, que a “Vaza Jato”, teve um papel importante no cenário Brasileiro, graças a liberdade de imprensa, no qual foi mostrado o comprometimento dos profissionais em divulgar a verdade, ou seja, fazer com que a verdade viesse à tona, mostrando ser imparcial.

Todavia, o estudo da “Vaza Jato”, teve muita importância, no Direito Brasileiro, pois as provas colhidas na operação spoofing, serviram para comprovar mais ainda a suas veracidade. E como visto, anteriormente para o sigilo da fonte pouco importa a maneira pela qual as provas foram obtidas. Pois este Direito, é relevante apenas o interesse público e a autenticidade das provas coletadas.

Entretanto, é importante ressaltar o quanto o jornalismo investigativo continuará tendo credibilidade para as próximas matérias que envolvem corrupção com a experiência da “Vaza Jato”, partindo do ponto de vista que é uma das

maiores reportagens do jornalismo de investigação da atualidade, no qual foi revolucionária para a sociedade. E que sem ela não seria possível enxergar as irregularidades da Operação Lava Jato, que para muitos prometia ser muito promissora. Mas, não produziu os efeitos que deveria, e atualmente esta Operação pode ser reconhecida como um dos maiores escândalos de corrupção da história, e com base no que foi dito ao longo do trabalho esta operação pode ser conceituada como um fiasco, que causou um prejuízo muito grande para a população e para os cofres públicos. Deixando evidente que a segurança jurídica deste país é precária.

Vale ressaltar que o julgamento do Ex-Ministro da justiça Sérgio Moro, mostrou que o poder Judiciário tem uma segurança jurídica muito frágil. Pois este caso durou mais de 3 anos para ser desvendado, e só foi possível o seu esclarecimento graças a liberdade de imprensa e ao Sigilo da Fonte. Pois se não tivesse ocorrido a “Vaza Jato”, não teria como Supremo anular a prisão de Lula que teve irregularidades e muito menos acusar o Juiz Sergio Moro de ter sido parcial em seu julgamento.

Outro ponto que foi abordado ao longo desta pesquisa é que em nenhum momento foi questionado a autenticidade das provas colhidas na Vaza Jato, o que foi questionado foi o crime que os Hackers cometeram ao invadir, os aparelhos de servidores do Ministério Público Federal de Curitiba, pois eles sabiam da veracidade do material coletado.

Mediante a isso vale ressaltar que este caso da Vaza Jato serve como uma inspiração para desvendar outros casos de esquemas de corrupção, mostrando a população quem são os verdadeiros heróis e vilões, no sentido de exercer cargos de forte relevância no cenário político que mexem diretamente com o dinheiro da população.

Em meio a isso, ao longo de todo este trabalho ficou evidente que a imprensa é os olhos e os ouvidos da população frente aos poderosos, ela é uma ferramenta essencial no combate a corrupção e foi com muita luta que a liberdade de imprensa foi conquistada. Neste aspecto, vale ressaltar que a imprensa é uma arma para o exercício da Democracia. E que sem ela não viveríamos em um Democrático de

Direito, em que a população possa ter senso crítico acerca do que acontece em seu País.

Tendo em vista isso, o que deve prevalecer independe de como foram obtidas as provas, no caso da Lava Jato é o interesse público. Pelo fato de que o Brasil é um Estado em que os Governantes e os demais ocupantes de cargos do serviço público exercem sua função em face da população pautadas no interesse social. O que houve neste caso pois, o princípio do interesse público ele sempre prevalecerá sobre o interesse privado, e neste caso não foi diferente pois a “Lava Jato”, tinha informações de forte relevância para a sociedade no qual foi com elas que foi possível chegar à conclusão de que várias normas do texto constitucional foram violadas. E que a operação Lava Jato foi um fracasso.

Contudo foi graças a liberdade de imprensa que este fato pode ter sido exposto para a sociedade, de forma que a partir de agora a população possa abrir os olhos e ver quem são os verdadeiros corruptos neste País, que temos muita coisa melhorar em termos de combate a corrupção e democracia, e além disso, que a população possa perceber o que rola nos bastidores das pessoas que ocupam os cargos mais altos, e ainda por cima que possuem privilégios em no ordenamento jurídico.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BEGOSSI, Giovanni Alessandro. **Lawfare, pós-democracia e pós-verdade no caso Lula: análise do potencial violação do direito fundamental ao juiz natural por Sergio Moro e seus impactos na democracia brasileira à luz dos diálogos divulgados pelo The Intercept**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Disponível em: <https://monografias.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/9458/1/LawfarePosDemocraciaPosVerdadeBegossi2019> >. Acesso em: 25 de setembro de 2020.

BENETTI, Marcia; MOREIRA, Fabiane. **Jornalismo e informação de interesse público Revista FAMECOS: mídia, cultura e tecnologia, núm.27**, agosto, 2005, p.117-124 Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul Porto Alegre, Brasil.P.118. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/pdf/4955/495550183013.pdf> >. Acesso em : 01 de outubro de 2021.

BOBBIO, 2000 apud BENETTI, Marcia; MOREIRA, Fabiane. **Jornalismo e informação de interesse público Revista FAMECOS: mídia, cultura e tecnologia, núm.27**, agosto, 2005, p.117-124 Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul Porto Alegre, Brasil.P.118. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/pdf/4955/495550183013.pdf> >. Acesso em : 01 de outubro de 2021.

BULOS, Uadi Lamego. **Curso de Direito Constitucional**. Editora Saraiva.São Paulo.2017

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. DF, 5 outubro de 1988**. Disponível em:< Constituição (planalto.gov.br)>. Acesso em: 25 de setembro de 2020

BRASIL, LEI Nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967. Texto para compilado. **Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação**.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Arguição de Preceitos Fundamentais 130/DF. Ementa: [...] Relator: Min. Carlos Ayres Britto.** Brasília, DF, 05 nov. 2009.

BRASIL,(STF - Inq: 870 RJ, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 08/04/1996, Data de Publicação: DJ 15/04/1996 PP-11461).Disponível em : <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14758836/inquerito-inq-870-rj-stf> >. Acesso em : 20 de agosto de 2021.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.(STF - HC: 164493 PR 0081750-08.2018.1.00.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 23/03/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 04/06/2021).**Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1226684842/habeas-corpus-hc-164493-pr-0081750-0820181000000> >. Acesso em : 15 de outubro de 2021.

CABRAL, Bruno Fontenele. “Freedom of speech”. **Considerações sobre a liberdade de expressão e de imprensa no direito norte-americano.** Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2640, 23 set. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/17476> >. Acesso em: 16 fevereiro de 2020.

CANOTILHO, José J. Gomes. **Estado de direito.** 1999.p.18. Disponível em <<https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/33341061/jjgcoedd-with-cover-page-v2.pdf?Expires=1634101753&Signature=HNi5laEHGcl-L46SQhWF~JI-cEwfJUPVXFBsuV5GE5gsbP1UKUckz2MPhKUinQ5GiNxbuPOGCj3wOtCE6UITuiFHLZaBkzvMIQbRcg0nrlKqFDDk6CGr6sNGZo6mmZpzfva-SA0iQRZCoOivQWyZqu1M9RFsBAIaFiyHqCosZODInKRcZ8zs8hqSSaXS2ZGsE1g-k1gusRgFWz7IGx~R8UB8gS9OLwhdoyPmn7RFY7G1~IRM7FRYiVuJdZGFF8PaQi~q7LafLfeyc51pGij5qP48OP3iKkFbwQz9QTgNoFv11MjP5n8GRpxDkIGCHw9hVzj8rnALGfweoid9q8Twg &Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA> >. Acesso em 23 de agosto de 2021.

Código de **Processo Penal**. decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em : 19 de outubro de 2021.

Código de ética dos jornalistas brasileiros. Disponível em: <<http://www.fenaj.org.br>>. Acesso em: 08 de setembro de 2021.

COSTA, Margarida Aquino. **RESPONSABILIDADE CIVIL DA IMPRENSA: entre os direitos da personalidade e a liberdade de imprensa**. 2014. Disponível em: <<https://monografias.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/1138/1/MargaridaCosta.pdf>> Acesso em: 25 de janeiro de 2020.

Declaração de Chapultepec 1994 sobre a liberdade de expressão e de imprensa. Disponível em: <<https://www.abert.org.br/web/menuperu/dec-chapultepec.html>>. Acesso em : 08 set. 2021.

DE MELLO, Carla Gomes. Mídia e crime: liberdade de informação jornalística e presunção de inocência. **Revista do Direito Público**, v. 5, n. 2, p. 106-122, 2010. Disponível em: <<http://srv-009.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/7381/6511>>, Acesso em : 10 de dezembro de 2019.

DIDIER, Fredie Jr., BRAGA, Paula Sarno e OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil**. Salvador: 2017. 13ª. Ed. JusPodivim, p. 34-35).

DOS SANTOS, Romualdo Baptista. Liberdade de imprensa versus prerrogativas de advocacia. Abuso de Direito na divulgação de notícia. Crítica áspera e ofensiva de jornalista à atuação do Advogado. **DIREITO CIVIL: ESTUDOS**, p. 227. Disponível em : <<http://pdf.blucher.com.br.s3-sa-east-1.amazonaws.com/openaccess/9788580393477/completo.pdf#page=228>>. Acesso em: 14/03/2021.

Fernandes, MILLÔR apud EL PAÍS BRASIL. **A imprensa é oposição. 2014**. Disponível em: <

https://brasil.elpais.com/brasil/2014/08/03/cultura/1407077942_617873.html

>.Acesso 01 de novembro de 2021.

FREITAS, Ásafe Bueno. **A Vaza Jato e o jornalismo investigativo**. 2019. Disponível em:<<https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/211969>>. Acesso em: 24 de janeiro de 2020.

JÚNIOR, Hélio de Lena. **A Liberdade de Imprensa em chave marxiana**.Direito e Práxis, vol. 03, n. 02, 2011

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. 2015. Disponível em < <https://repositorio.usp.br/item/002727177>> Acesso em : 10 de dezembro de 2019.

Gregory Prudenciano, Rafaela Lara e Renato Barcellos, Brasil. **Com suspeição de Moro em pauta, STF retoma processo de Lula; placar é de 7 a 2 CNN**.22 de abril de 2021. São Paulo. 2021.Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/com-suspeicao-de-moro-em-pauta-stf-retoma-processo-de-lula-acompanhe/>>. Acesso em: 29 de outubro de 2021.

Gilberto Andreassa Jr. **Impactos da operação “Lava Jato” no Estado democrático de direito**.Disponível em :<<https://andreassaeandreassa.adv.br/wp-content/uploads/2018/09/Artigo-Impactos-da-opera%C3%A7%C3%A3o-%E2%80%9CLava-Jato%E2%80%9D-no-Estado-De-mocr%C3%A1tico-de-Direito.pdf>>. Acesso em: 20 de agosto de 2021.

HAGEMANN, Fernanda Mietch. **Juiz das garantias: necessidade ou falácia?**. 2011.Disponível em:<<https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/handle/123456789/269>>.Acesso em 18 de outubro de 2021.

KERCHE, Fábio. Independência, Poder Judiciário e Ministério Público. **Caderno CRH**, v. 31, p. 567-580, 2018.Disponível

em:<<https://www.scielo.br/j/ccrh/a/kSYHDwYPgDZPZ7S7TZbRwfy/?format=html&lang=pt>> Acesso em : 18 de outubro de 2021.

LINHARES, Walléria Barros Marques. **O sigilo da fonte de informação: um direito fundamental à prática do jornalismo.** 2010..Disponível em: <<http://dominiopublico.mec.gov.br/download/teste/arqs/cp133093.pdf>>. Acesso em: 14 de outubro de 2021.-

LOPES, Luiza Silveira; MELGARÉ, Plínio. **A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA FONTE JORNALÍSTICA: A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**2021.P.24.Disponível em: <https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/2/2021_02_1043_1087.pdf>. Acesso em: 01 de outubro de 2021.

MARX, Karl. p.54 Apud JUNIOR, Helio de Lena.**A Liberdade de Imprensa em chave marxiana.**Direito e Práxis, vol. 03, n. 02, UFRJ: Rio de Janeiro.2011.p.6. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/pdf/3509/350944673004.pdf>>. Acesso em: 28 de dezembro de 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional** / Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. – 12. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2017.

MARIANA SCHREIBER (Brasília). **Após reviravolta, STF decide que Moro foi parcial contra Lula.** 2021. BBC News Brasil. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-56503901>.(documento não paginado)

MARTINS, Rafael et al. **Lava Jato fingiu investigar FHC apenas para criar percepção pública de ‘imparcialidade’, mas Moro repreendeu: ‘Melindra alguém cujo apoio é importante’.** The Intercept, 18 jun. 2019. Disponível em:<<https://theintercept.com/2019/06/18/lava-jato-fingiu-investigar-fhc-apenas-para-criar>

[ercepcao-publica-de-imparcialidade-mas-moro-repreendeu-melindra-alguem-cujoap
oio-e-importante/](#) >. Acesso em: 03 de março de 2020.

Moro alertou Dallagnol para inclusão de prova em processo da Lava-Jato, diz revista O Globo 05/07/2019. Disponível em : <<https://oglobo.globo.com/politica/moro-alertou-dallagnol-para-inclusao-de-prova-em-processo-da-lava-jato-diz-revista-23785689> >. Acesso em: 18 de outubro de 2021.

NAPOLITANO, Carlo José. **A regulação da propriedade imaterial na Constituinte de 87/88: direito à comunicação, direitos fundamentais e econômicos**. Revista de Informação Legislativa, v. 189, p. 95-104, 2011. Disponível em: <<https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/134681/ISSN0034-835X-2011-48-189-95-104.pdf?sequence=1> >. Acesso em : 02 de fevereiro de 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. 14^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 301

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 23^aed. Editora: Método: São Paulo 2018.

LEYSER, Maria Fátima Vaquero Ramalho. **Direito à liberdade de imprensa**. Editora: Juarez Oliveira, São Paulo, 1999.

LINHARES, Walléria Barros Marques. **O sigilo da fonte de informação: um direito fundamental à prática do jornalismo**. 2010.p.45. Disponível em: <<http://dominiopublico.mec.gov.br/download/teste/arqs/cp133093.pdf> >. Acesso em: 14 de outubro de 2021.

Mendes, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional** / Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. – 12. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2017. P .82.

Ministro do STF defende quebra de sigilo de informações da Lava Jato :Janot deve apresentar nesta terça pedidos de investigação de políticos.Para Marco

Aurélio Mello, Zavascki deve retirar segredo de justiça. **Portal G1**, Brasília, 2015
Disponível em:

<<http://g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/noticia/2015/03/ministro-do-stf-defen-de-quebra-de-sigilo-de-informacoes-da-lava-jato.html> > Acesso em : 25 de Março de 2020.

VASSALLO, Luiz; MACEDO, Fausto. **‘Se buscássemos aliados, seriam importantes Lula, Eduardo Cunha e Sérgio Cabral’**, diz Deltan da Lava Jato sobre diálogo que cita FHC. Estadão, 13 jul. 2019. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/se-buscassemos-aliados-seriam-importantes-lula-eduardo-cunha-e-sergio-cabral-diz-deltan-da-lava-jato-sobredialogo-que-cita-fhc/> >. Acesso em: 19 fevereiro de 2020.

VIEIRA, Lucas Pacheco. A Liberdade de Expressão e a Liberdade de Imprensa sob a Perspectiva da Jurisprudência da Suprema Corte dos Estados Unidos. In: **1º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: Mídias e Direitos da Sociedade em Rede. UFSM.** p. 31. Disponível em : <https://www.researchgate.net/profile/Lucas-Vieira-12/publication/332553238_A_LIBERDADE_DE_EXPRESSAO_E_A_LIBERDADE_DE_IMPRENSA SOB A PERSPECTIVA DA JURISPRUDENCIA DA SUPREMA CORTE DOS ESTADOS UNIDOS S/links/5cbd2a404585156cd7a8cb11/A-LIBERDADE-DE-EXPRESSAO-E-A-LIBERDADE-DE-IMPRESA-SOB-A-PERSPECTIVA-DA-JURISPRUDENCIA-DA-SUPREMA-CORTE-DOS-ESTADOS-UNIDOS.pdf >. Acesso em: 10/03/2021.

VIEIRA, 2001 apud BENETTI, Marcia; MOREIRA, Fabiane. **Jornalismo e informação de interesse público Revista FAMECOS: mídia, cultura e tecnologia, núm. 27**, agosto, 2005, pp. 117-124 Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul Porto Alegre, Brasil.P.118. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/pdf/4955/495550183013.pdf> >. Acesso em : 01 de outubro de 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **2ª Turma reconhece parcialidade de ex-juiz Sérgio Moro na condenação de Lula no caso Triplex** Disponível em <

<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=462854&ori=1>.

>(Documento não paginado).Acesso em : 05 de abril de 2021.

TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski et al. **Liberdade de imprensa e regulação jurídica: uma análise constitucional acerca da eficiência dos atuais mecanismos de regulação da imprensa no Brasil**. 2018. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/190284/Resumo_57634.pdf?sequence=1> Acesso em: 19 fevereiro de 2021.

VIANNA, Ralph Hage Nicolau Ritter. **A TEORIA DA ÁRVORE DOS FRUTOS ENVENENADOS E SUA ADMISSIBILIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**. Tese de Doutorado. Universidade Candido Mendes. Disponível em: <http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/K205951.pdf>, Acesso em :02 março de 2021.